

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**1º TURMA DO CURSO DE PÓS – GRADUAÇÃO LATO SENSU  
EM DIREITO INTERNACIONAL**

**A DINÂMICA DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS  
NO ÂMBITO DO MERCOSUL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO COM O  
ADVENTO DO PROTOCOLO DE OLIVOS**

**Vítor Almeida Ribeiro Silva**

**Orientador: Prof. Ms. Fabrício Felamingo**

**São Paulo, Julho de 2009**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC-SP– Pós - Graduação**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A DINÂMICA DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS  
NO ÂMBITO DO MERCOSUL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO COM O ADVENTO DO  
PROTOCOLO DE OLIVOS**

**Vítor Almeida Ribeiro Silva**

**Orientador: Prof. Ms. Fabrício Felamingo**

**São Paulo, Julho de 2009**

SILVA, Vítor Almeida Ribeiro

A dinâmica da solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL: análise da atuação com o advento do Protocolo de Olivos. São Paulo, s.n., 2008, 115 p. Monografia (especialização) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduação em Direito Internacional.

Orientador: Prof. Ms. Fabrício Felamingo

1. Solução de Controvérsias
2. MERCOSUL
3. Protocolo de Olivos

Esse trabalho é dedicado:

Aos meus familiares, que sempre me apoiaram.

Aos meus amigos pela contribuição em nos estudos.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos Prof. Dr. Carlos Roberto Husek e Prof. Ms. Paulo Marcos R. Brancher, pelos conselhos e pelos ensinamentos que transmitiu durante todo o curso.

Ao Prof. Ms. Fabrício Felamingo, que acreditou, participou e orientou esse trabalho.

Aos colegas da 1º Turma do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo incentivo e compartilhamento de experiências e conhecimentos.

A todos aqueles que contribuíram efetivamente para o desenvolvimento desse trabalho

## RESUMO

Este trabalho trata de discutir a solução de controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), ampliando o conhecimento sobre o método adotado pelo bloco do Cone Sul para solução de seus litígios, desde seu início a até o advento do Protocolo de Olivos, atual instrumento legal que regulamenta tais procedimentos no MERCOSUL.

Esta pesquisa foi fundamentada em levantamento bibliográfico sobre o tema, abordando o processo histórico para a formação do bloco e seu desenvolvimento, além de sua estruturação organizacional e jurídica. Foi pesquisada, também, a importância econômica deste bloco regional para os Estados Partes e em seu entorno na América Latina, fortalecendo, assim, a importância em se analisar a temática do trabalho. A última etapa caracterizou-se pela elaboração de uma análise comparativa entre o atual modelo adotado pelo MERCOSUL e o modelo adotado pela União Européia.

Conclui-se que o sistema de resolução de controvérsias do MERCOSUL está edificado sobre os princípios do pragmatismo, realismo e gradualismo e, assim, proporcionando uma maior flexibilidade, em que se favorece a solução negociada, fundamental para países que têm de se lidar com uma constante instabilidade política e econômica e de influência externa, apesar das discussões e opiniões de especialistas em que asseveram a necessidade da adoção de um sistema judicial de solução de conflitos consubstanciado em uma ordem jurídica supranacional, como ocorre na União Européia, em que assegura maior uniformidade de interpretação e aplicação.

**PALAVRAS CHAVE:** MERCOSUL, Solução de Controvérsias, Protocolo de Olivos.

## **ABSTRACT**

This work aims at discussing the solution of controversies in the scope of the Southern Common Market (MERCOSUL) extending the knowledge on the solutions for the litigations method adopted in this regional trade agreement, from its beginning until the advent of Olivos Protocol, current legal instrument that regulates these procedures in MERCOSUL.

This research was based on bibliographical survey on the subject, covering the historical process for this regional trade agreement formation and its development, as well as its organizational and legal structures. Part of this research was the economic importance of this regional trade agreement for its States Parts and around Latin America, therefore fortifying the importation in analyzing the thematic of the work. The last stage was characterized by the elaboration of a comparative analysis between MERCOSUL current model and the European Union model.

Concluded that the dispute resolution system of the MERCOSUL is built on the principles of pragmatism, realism and gradualism, thus providing more flexibility favoring the negotiated solution, fundamental for countries that have politics and economics instabilities and external influence, although have expert's discussions and opinions about the necessity to adopt one system for the solution of controversies based on supranational juridical order as occurred in European Union where assures more interpretation and application uniformity are assured.

**KEY WORKS:** MERCOSUL. Solution of Controversies. Olivos Protocol.

## **RESUMEN**

Este trabajo trata de discutir la solución de controversias en el ámbito del Mercado Común del Sur (MERCOSUR), ampliando el conocimiento acerca del método adoptado por el bloque del Cono Sur para solución de sus litigios desde su inicio hasta el advenimiento del Protocolo de Olivos, actual instrumento legal que reglamenta tales procedimientos del MERCOSUR.

Esta pesquisa fue fundamentada en levantamientos bibliográficos acerca del tema, abordando el proceso histórico para la formación del bloque y su desenvolvimiento además su estructuración organizacional y jurídica. Fue pesquisada también la importancia económica de este bloque regional para los Estados Partes y en su entorno en la América Latina, fortaleciendo así la importancia en si analizar la temática del trabajo. La última etapa si caracterizó por la elaboración de un análisis comparativa entre el actual modelo adoptado por MERCOSUR y el modelo adoptado por la Unión Europea.

Concluirse que el sistema de resolución de controversias del MERCOSUR está edificado sobre los principios del pragmatismo, realismo y gradualismo y así proporcionando una mayor flexibilidad en que si favorece la solución negociada, fundamental para los países que tienen de lidiar con una constante inestabilidad política y económica y de influencia externa no obstante de las discusiones y opiniones de expertos en que aseveran la necesidad de la adopción de un sistema judicial de solución de conflictos consubstanciado en una orden jurídica supranacional, como ocurre en la Unión Europea, en que asegura mayor uniformidad de interpretación y aplicación.

**PALABRAS LLAVE:** MERCOSUR. Solución de Controversias. Protocolo de Olivos.

## **LISTA DE QUADROS**

QUADRO 1.1 - PRODUTO INTERNO BRUTO ESTIMADO DOS ESTADOS PARTES DO  
MERCOSUL

QUADRO 1.2 - POPULAÇÃO ESTIMADA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

QUADRO 2.1 - ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA UNIÃO EUROPÉIA

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALADI	- ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO
BV@L	- BIBLIOTECA VIRTUAL DA AMÉRICA LATINA
CBAr	-COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM
CCM	- COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL
CE	- CONSELHO EUROPEU
CECA	- COMUNIDADE EUROPÉIA DO CARVÃO E DO AÇO
CEE	- COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA
CMC	- CONSELHO DO MERCADO COMUM
CPC	- COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA
CRPM	- COMISSÃO DE REPRESENTANTES PERMANENTES DO MERCOSUL
CSL	- COMISSÃO SOCIOLABORAL
CT	- COMITÊS TÉCNICOS
EURATOM	- COMUNIDADE EUROPÉIA DE ENERGIA ATÔMICA
FCCP	- FÓRUM DE CONSULTA E CONCERTAÇÃO POLÍTICA
FCES	- FORO CONSULTIVO ECONÔMICO SOCIAL
GAHAI	- GRUPO <i>AD HOC</i> DE ASPECTOS INSTITUCIONAIS
GATT	- ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO
GMC	- GRUPO MERCADO COMUM
LICC	- LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL
MDIC	- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
MERCOSUL	- MERCADO COMUM DO SUL
MRE	- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
OECE	- ORGANIZAÇÃO EUROPÉIA DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA
OMC	- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO
OMT	- OBSERVATÓRIO DO MERCADO DE TRABALHO
ONU	- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
OSC	- ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
PB	- PROTOCOLO DE BRASÍLIA
PIB	- PRODUTO INTERNO BRUTO

PO	- PROTOCOLO DE OLIVOS
POP	- PROTOCOLO DE OURO PRETO
PSCI	- PROGRAMA DE SUBSTITUIÇÃO COMPETITIVA DE IMPORTAÇÕES
PU	- PROTOCOLO DE USHUAIA
RE	- REUNIÕES ESPECIALIZADAS
RM	- REUNIÕES DE MINISTROS
SGT	- SUB-GRUPOS DE TRABALHO
SM	- SECRETARIA DO MERCOSUL
TA	- TRATADO DE ASSUNÇÃO
TEC	- TARIFA EXTERNA COMUM
TICD	-TRATADO DE INTEGRAÇÃO, COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
TLC	- TRATADO DE LIVRE COMÉRCIO
TPR	- TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO
UE	- UNIÃO EUROPÉIA
UNCITRAL	- COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL
ZLC	- ZONA DE LIVRE COMÉRCIO

## LISTA DE SÍMBOLOS

§	- PARÁGRAFO
US\$	- DÓLAR DOS ESTADOS UNIDOS

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>1 CAPÍTULO 1 – MERCOSUL</b>	<b>17</b>
1.1 Precedente histórico no contexto brasileiro	17
1.2 Criação do Mercado Comum do Sul e seu desenvolvimento	18
1.2.1 Zona de Livre-Comércio	20
1.2.2 União Aduaneira	22
1.2.3 Mercado Comum	23
1.3 Aspecto Jurídico	24
1.3.1 Tratado de Assunção	24
1.3.2 Protocolo de Brasília	27
1.3.3 Protocolo de Ouro Preto	28
1.3.4 Protocolo de Ushuaia	30
1.3.5 Protocolo de Olivos	31
1.4 Organização Institucional	34
1.5 Dimensionamento do Mercado	36
1.5.1 Evolução Recente do Comércio Intrazona	37
1.5.2 Assimetria do Mercado	38
<b>2 CAPÍTULO 2 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS</b>	<b>42</b>
2.1 Contratos Internacionais no âmbito do Direito Internacional	42
2.2 Contratos Internacionais no âmbito do MERCOSUL	43
2.2.1 Ordenamento Jurídico Argentino	44
2.2.2 Ordenamento Jurídico Uruguaio	45
2.2.3 Ordenamento Jurídico Paraguaio	45
2.2.4 Ordenamento Jurídico Brasileiro	46
2.2.5 Normativas do MERCOSUL	48

2.3	A solução de controvérsias no MERCOSUL	50
2.4	O modelo adotado pela União Européia	59
2.5	Diferenças entre os blocos	64
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>69</b>
	<b>ANEXO A – PROTOCOLO DE BRASÍLIA</b>	<b>77</b>
	<b>ANEXO B – PROTOCOLO DE OURO PRETO</b>	<b>86</b>
	<b>ANEXO C – PROTOCOLO DE OLIVOS</b>	<b>98</b>

## INTRODUÇÃO

*A globalização da economia e da sociedade está gerando o desenvolvimento de uma nova ordem mundial, baseada na expansão do capitalismo e comandada pelo crescente domínio das corporações transnacionais. Essa mudança de rumo do mundo deve-se principalmente ao fim da guerra fria, em que havia um estado de tensão permanente entre os Estados Unidos e a União Soviética, ao incremento da guerra comercial entre empresas e países e à formação de grandes blocos econômicos regionais.*

**(ACCIOLY, 2003)**

No início da década de 90, com a queda do Muro de Berlim e posterior desintegração da União Soviética, os países capitalistas puderam intensificar suas atenções ao comércio, passando a buscar o incremento de suas trocas internacionais e um mercado mundial mais previsível, criando espaços para as parcerias e as diversas formas de integração econômica e político-social que deste movimento surgiram.

Neste mesmo período, mais precisamente em 26 de março de 1991, a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai assinaram o Tratado de Assunção que mostrou à Comunidade Internacional o interesse destes em formar um mercado comum do Cone Sul, notadamente conhecido como Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Através dos anos, conforme se verificará com o andamento deste trabalho, essa associação de Estados firmou diversos protocolos para complementar e estruturar o MERCOSUL, sendo a questão da solução de controvérsias um dos temas a serem abordados por tais encontros e documentos.

Pretende-se, neste trabalho, ampliar o conhecimento sobre o método adotado pelo bloco do Cone Sul para a solução de seus litígios, de forma a compreender de que maneira esse sistema pode contribuir, ou não, para o fortalecimento das relações político-econômicas intra-MERCOSUL, sendo um tema debatido e aprofundado nas regiões de outros blocos econômicos, como a União Européia, que estudaremos mais adiante.

## **CAPÍTULO 1 – MERCOSUL**

### **1.1 Precedente histórico no contexto brasileiro**

O Brasil sempre teve sua preocupação no que tange à estabilidade política ou ao seu território em sua fronteira sul, notadamente com a Argentina. A política brasileira para a América do Sul será voltada ao fortalecimento de suas relações na região do Cone Sul, principalmente com a Argentina, após meados da década de 80.

Na década de 70, conforme SEITENFUS (2003, p. 244), o governo militar brasileiro adota uma política de aproximação com os países da América do Sul e cria as bases da cooperação bilateral, com a construção da usina hidroelétrica binacional de Itaipu com o Paraguai, a exploração do gás boliviano, a colaboração industrial com a Venezuela e a assinatura, em 1976, do Pacto Amazônico com Bolívia, Equador, Guiana, Suriname, Peru e Colômbia.

Segundo SEITENFUS (2003, p. 244), a crise econômica latino-americana e o crescimento descontrolado das dívidas internas e externas, acrescentando-se a isso as elevadas taxas inflacionárias, o contínuo crescimento demográfico e o retorno da democracia com o final do militarismo na Argentina e no Brasil, quase que simultaneamente, a década de 80 entrou para história como o início do fortalecimento das relações diplomáticas entre as duas maiores potências sul-americanas.

No ano de 1985, complementa SEITENFUS (2003, p. 244), os Presidentes José Sarney e Raul Alfonsín se reuniram em Foz do Iguaçu para traçar os novos rumos das relações no Cone Sul declarando, conjuntamente, os princípios comuns de busca de

crescimento simultâneo e abrangente para, posteriormente, serem assinados 12 protocolos de cooperação, em 30 de junho de 1986.

Pela primeira vez Brasil e Argentina conseguem estabelecer objetivos comuns e mecanismos operacionais, respondendo aos anseios políticos de ambos os governos, tendo suas decisões um caráter de praticidade pouco comum nos processos integracionistas latino-americanos, como comenta SEITENFUS (2003, p. 244).

O processo de integração representaria uma abertura mais ampla das economias, com incremento da competitividade dos dois mercados e, conseqüentemente, impulsionando rápida atualização tecnológica e maior eficiência. Conforme SEITENFUS (2003, p. 245), de julho de 1986 a novembro de 1988, 23 protocolos e mais de 40 atas e anexos foram assinados entre os governos argentino e brasileiro, abrangendo diversos itens, como a cooperação para a produção e comercialização de bens de capitais, venda do trigo argentino, criação de empresas binacionais, cooperação financeira, energia, pesquisa em biotecnologia, aeronáutica, comunicações e indústria automobilística, dentre outros.

## **1.2 Criação do Mercado Comum do Sul e seu desenvolvimento**

De acordo com ACCIOLY (2003, p. 67), o avanço das relações bilaterais argentino-brasileira atinge um novo marco no processo de integração em 29 de novembro de 1988, com a assinatura do Tratado Integração, Cooperação e Desenvolvimento (TICD), que previa a conformação de um espaço econômico comum no prazo de dez anos, com a crescente eliminação dos obstáculos alfandegários e não-alfandegários e a gradual liberalização do comércio bilateral.

A política externa desses dois Estados passou por uma fase de reavaliação, com a posse dos novos Presidentes Carlos Saúl Menem, na Argentina, e Fernando Collor de Mello, no Brasil. Esse processo é comum em um ambiente democrático, de alternância de poder e, também, no que diz respeito a objetivos ainda não consolidados, como a aproximação cooperativa entre ambos os países.

A conjuntura econômica desses países também não colabora. No início dos anos 90, a hiperinflação fragiliza as estruturas econômicas, levando ambos os governos a implementarem planos de impacto, como foram o “Plano Cavallo”, na Argentina, e o “Plano Collor”, no Brasil.

Conforme SEITENFUS (2003, p. 245), o plano argentino previa a liberalização econômica, a privatização de empresas públicas e o atrelamento cambial do peso ao dólar. Esses pontos basilares eram voltados a atrair investimentos externos à Argentina. Já o plano brasileiro, complementa SEITENFUS (2003, p. 246), foi voltado ao mercado interno, com medidas como o confisco da poupança e redução de proteção a alguns setores da indústria nacional, como o têxtil e o automobilístico, não introduzindo regras de paridade cambial. Portanto, os projetos econômicos desses países tiveram objetivos opostos, apresentando uma assimetria em seus objetivos.

Mesmo nesse cenário de incertezas, em julho de 1990, os governos argentino e brasileiro concordaram em reduzir o prazo para a criação do espaço econômico comum para dezembro de 1994.

Historicamente, como explica SEITENFUS (2003, p. 246), o Uruguai e o Paraguai sempre foram observadores ou, em alguns momentos, objetos de atuação externa do Brasil e da Argentina, como a Guerra do Paraguai (1864-1870) ou, anteriormente, objeto de disputa entre Argentina e Brasil pela província da Cisplatina, que culminou no Tratado de Montevideú. Assinado em 28 de agosto de 1828 e ratificado em 4 de outubro desse mesmo ano, entre Brasil e Argentina, que passaram a reconhecer definitivamente a independência do Uruguai. Desde o governo de Julio María Sanguinetti (1985-1990), o Uruguai era convidado a participar das solenidades que formalizavam cada novo acordo, como se fosse uma demonstração de uma ausência de prejuízo aos interesses uruguaios. O Paraguai, retornando ao regime democrático, aspirava em participar do novo mercado, que tinha como sócios os seus maiores parceiros comerciais.

As articulações argentina e brasileira para a criação de um novo bloco regional fizeram, segundo SEITENFUS (2003, p. 246) com que o Uruguai, preocupado com o

movimento que ameaçava deixá-lo em um relativo isolamento econômico, aderisse ao projeto e, posteriormente, o Paraguai seguiu o mesmo caminho, culminando com a assinatura do Tratado de Assunção (TA) - (disponível no site do MERCOSUL), em 26 de março de 1991, que entrou em vigor internacionalmente em 29 de novembro de 1991, com o depósito das ratificações necessárias, fazendo parte os quatro países do Cone Sul ao bloco regional MERCOSUL.

O TA, comenta SEITENFUS (2003, p. 247), prevê a constituição de um mercado comum, entretanto, para este ser alcançado, foram definidos metas e prazos para serem cumpridos. Este tratado tem dois pontos basilares: o desgravamento tarifário progressivo, linear e automático, atingindo os bens originários dos quatro países que fazem parte do MERCOSUL e a eliminação total das barreiras a ser feita pelo prazo definido de 31/12/94 para o Brasil e a Argentina e doze meses mais tarde para o Uruguai e o Paraguai.

Atualmente, conforme o sítio oficial do bloco, o MERCOSUL é composto pelos quatro países-membros fundadores, cinco Estados Associados (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru), um membro observador (México) e um Estado a integrar como Estado Parte pleno, a Venezuela, que aderiu em 2006. Entretanto, ainda falta aprovação do protocolo de sua adesão por parte do Senado brasileiro.

Perseguindo o objetivo de Mercado Comum, disposto pelo Tratado de Assunção, a aproximação econômica entre os países, de acordo com SEITENFUS (2003, p. 247), deverá passar por duas fases anteriores, segundo a teoria de integração: zona de livre comércio e união aduaneira.

### **1.2.1 Zona de Livre-Comércio**

A zona de livre comércio (ZLC) está conceituada no artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (em inglês, sigla GATT), disponível para download no site do MDIC, como:

...se entenderá por zona de livre comércio, um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduana e as demais regulamentações comerciais restritivas (...) com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos de dita zona de livre comércio.

As maiores dificuldades de implantação de uma ZLC, segundo SEITENFUS (2003, p. 248) encontram-se nos setores produtivos similares, mas que apresentam um custo de produção diferenciado, pois a ZLC implica uma complementaridade entre as economias dos países membros do bloco regional. No MERCOSUL, o maior entrave encontra-se na produção agroindustrial argentina.

O MERCOSUL, de 1991 a 1994, no período transitório, conseguiu, de acordo com SEITENFUS (2003, p. 248), superar os obstáculos advindos do processo de criação de uma zona de livre-comércio através do Programa de Liberação Comercial, previsto no artigo 3º do Anexo I do Tratado de Assunção: “A partir da data de entrada em vigor do Tratado, os Estados Partes iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração”, e em razão do Anexo II, que prevê o regime geral de origem, estabelecendo regras para a determinação e prova da origem dos produtos, para evitar que recebam produtos originários do exterior com tratamento privilegiado, sendo de fundamental importância, notadamente pelo perfil econômico do Paraguai.

O TA, com o intuito de compatibilizar o relacionamento do MERCOSUL com outros blocos regionais, prevê no seu artigo 8º, letra “c”, que os Estados-Parte realizarão consultas entre si para negociar esquemas amplos de desgravação tarifária, tendentes à formação de zona de livre comércio com os demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), disponível no site do MERCOSUL. Portanto, em 25 de junho de 1996, viu-se a assinatura de complementação econômica entre o MERCOSUL, o Chile e a Bolívia para conformação de uma ZLC entre eles e a assinatura, em 25 de agosto de 2003, de um acordo similar com o Peru e, posteriormente, com Colômbia e Equador, em 2004. Assim sendo, esses três integrantes não assumem o compromisso de ingressar na TEC e não precisam igualar as suas tarifas alfandegárias ao bloco, para protegerem-se de bens advindos de países terceiros.

### 1.2.2 União Aduaneira

A segunda etapa da integração econômica é a união aduaneira, definida pelo artigo XXIV do GATT, disponível no site do MERCOSUL, como:

se entenderá por território aduaneiro todo território que aplique uma tarifa distinta ou outras regulamentações comerciais distintas a uma parte substancial de seu comércio com os demais territórios.

Desta maneira, a união aduaneira tem uma complexidade maior à ZLC ao comportar a livre circulação de bens, quer sejam originários dos Estados que dela fazem parte, quer sejam importados dos países terceiros, desde que estejam devidamente legalizados.

O Protocolo de Ouro Preto, disponível no site do MERCOSUL, ato adicional ao Tratado de Assunção, assinado em 16 de dezembro de 1994, prevê a instalação de uma política comercial comum, no seu artigo 16, que cria a Comissão de Comércio do MERCOSUL, com a finalidade de:

velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-parte para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionadas com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-MERCOSUL e com terceiros países.

A constituição de uma Tarifa Externa Comum (TEC), explica SEITENFUS (2003, p. 249), foi um dos grandes problemas do MERCOSUL para o funcionamento da união aduaneira, que ainda não está totalmente consolidada, devido à complexidade tarifária entre seus Estados-Parte. O Uruguai, com grande tradição liberal, caracterizada pelo livre trânsito de bens, capitais e serviços, possui baixíssima tarifa externa, sendo seguido pelo Paraguai, com o agravante que sua taxa externa é zero.

A Argentina, que possui sistema produtivo mais complexo e diversificado que os dois países citados anteriormente, pretende também adotar, segundo SEITENFUS (2003, p. 249), uma insignificante tarifa externa, apesar de ainda não tê-la. Já o Brasil, com uma economia nacional mais diversificada, busca constantemente preservar-se dos produtos estrangeiros fora

do âmbito do MERCOSUL, utilizando de alta tarifa externa. Portanto, compatibilizar tais realidades para ter uma união aduaneira consolidada tem sido um grande desafio.

### **1.2.3 Mercado Comum**

A etapa seguinte a ser percorrida, comenta SEITENFUS (2003, p. 250), pelo MERCOSUL é a da implantação do mercado comum, caracterizado pela livre circulação dos fatores de produção, capital e trabalho, que ensejará, por conseguinte, o livre estabelecimento e a livre prestação de serviços pelos seus nacionais. Esse mercado compõe-se das quatro liberdades que o regem: a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.

O mercado comum, segundo SEITENFUS (2003, p. 250), pressupõe a consolidação de todas as etapas anteriores, como liberdade comercial e uma posição comum com relação a terceiros países, mas também requer a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, como as que envolvam o comércio exterior, as questões agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial, alfandegária, de capitais, serviços, transportes, comunicações, educacionais e em ciência e tecnologia. Sendo assim, haveria uma liberdade de movimentação dos fatores de produção, capital, trabalho e conhecimento.

De acordo com SEITENFUS (2003, p. 252), existe um compromisso de os Estados-Parte do MERCOSUL, no artigo 1º do Capítulo I do Tratado de Assunção, disponível no site do MERCOSUL, de harmonizar suas legislações; de coordenar políticas macroeconômicas e setoriais em áreas como política fiscal, monetária, agrícola, de transportes, de comunicações e outras; e, pelo artigo 28 do Capítulo II do mesmo Tratado, de criar uma estrutura institucional definitiva e um sistema de tomada de decisões.

### **1.3 Aspecto Jurídico**

#### **1.3.1 Tratado de Assunção**

O Tratado para a constituição do MERCOSUL (disponível no site do MERCOSUL) foi assinado em Assunção, no dia 26 de março de 1991, pelos Presidentes Collor, Menem (Argentina), Lacalle (Uruguai) e Rodriguez (Paraguai), tendo os seguintes objetivos:

- inserção mais competitiva das economias dos quatro países num mundo em que se consolidam grandes espaços econômicos e onde o progresso técnico se torna cada vez mais essencial para o êxito dos planos de desenvolvimento;

- favorecer economias de escala, reforçando as possibilidades de cada um dos países membros com o incremento da produtividade;

- estimular os fluxos de comércio com o resto do mundo, tornando mais atraentes os investimentos na região.

- promover esforços de abertura nas economias dos quatro países, que deverão conduzir à integração gradual da América Latina; e,

- balizar as ações dos setores privados e da sociedade como um todo, que deverão ser os principais motores do processo de integração.

O bloco do Cone Sul é caracterizado a seguinte maneira:

- livre circulação de bens e serviços e de fatores produtivos entre os países;

- o estabelecimento de uma TEC e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; e,

- a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transporte e comunicações e outras.

Foi previsto no Tratado de Assunção alguns instrumentos para a integração intra-bloco, como:

- o programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os países, para chegar a uma tarifa zero sobre a totalidade do universo tarifário em 31 de dezembro de 1994;

- a coordenação de políticas macroeconômicas, que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias. Esse exercício visa a assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes e a evitar que eventuais descompassos nas políticas dos quatro favoreçam ou prejudiquem artificialmente a competitividade de bens e serviços; e,

- durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda.

Neste tratado ora analisado, segundo SEITENFUS (2003, p. 255), também foi disposto a questão das listas de exceções, são os produtos considerados "sensíveis" nas quatro economias estarão temporariamente resguardados por listas de exceções sobre as quais não se aplicará o programa de liberação comercial. Essas listas serão, entretanto, reduzidas anualmente em 20%, de modo a estarem totalmente eliminadas a 31/12/94. Ainda que fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes, o Tratado estabelece diferenças pontuais de ritmo para o Paraguai e Uruguai, que estão contempladas na

persistência de suas listas de exceção durante 1995 para 20% de seu total inicial (ou seja, 88 itens para o Paraguai e 192 itens para o Uruguai).

Os Estados Partes do MERCOSUL se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da ALADI e, segundo SEITENFUS (2003, p. 255), a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição e colocam-se de maneira a assegurar as condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, ou qualquer outra prática desleal.

O TA prevê órgãos provisórios, que ficariam em atividade até o final do período transitório, são eles:

a) Conselho do Mercado Comum - o Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, cabendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição do Mercado Comum. É integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e Ministros de Economia dos Estados Partes.

b) Grupo Mercado Comum - é o órgão executivo do Mercado Comum, será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores e integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia e seus equivalentes, áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica;
- Banco Central.

Foi previsto no TA que, antes do estabelecimento do Mercado Comum em 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocariam uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado

Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e um sistema de tomada de decisões.

Ficou estipulado que a vigência do Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. A adesão ao TA é aberta mediante negociação, de todo país membro da ALADI após cinco anos de sua entrada em vigor. Entretanto, os que não participarem de associação extra-regionais ou outros esquemas de integração sub-regional poderão solicitar adesão antes daquele prazo.

### **1.3.2 Protocolo de Brasília**

O Protocolo de Brasília (PB), disponível no site do MERCOSUL, foi criado, segundo SEITENFUS (2003, p. 256), para cumprir a determinação do artigo 3º do Tratado de Assunção, a saber: “Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados-Parte adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e cláusulas de Salva Guardas, que constam como Anexos II, III e IV do presente Tratado”.

Portanto, em 17 de dezembro de 1991, na cidade de Brasília, foi assinado o Protocolo que regula o sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL, sendo o primeiro marco da superioridade da norma comunitária sobre o ordenamento jurídico interno (NASSIF E COSTA, 2000).

O primeiro capítulo, composto somente de um único artigo, disponível no site do MERCOSUL, delimita que as controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições do TA, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como as decisões do Conselho do Mercado Comum e das resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos estabelecidos pelo Protocolo de Brasília.

Nos segundo e terceiro capítulos, disponíveis no site do MERCOSUL, estão definidos os procedimentos de primeira instância, utilizando-se, primeiramente, das negociações diretas por meio dos órgãos diplomáticos dos Estados reclamantes e reclamados, com o objetivo de

uma solução ao conflito. As partes, conforme artigo 3º, deverão manter o Grupo Mercado Comum informado sobre as gestões realizadas e os seus resultados, sendo que essa primeira fase não poderá ultrapassar quinze dias, contados da data em que uma das partes levantou a controvérsia, conforme explicitado no inciso II do mesmo artigo.

Findo o período de quinze dias sem que os conflitantes tenham obtido êxito, total ou parcial, poderão, qualquer das partes, submeter a questão à apreciação do Grupo Mercado Comum que, dentro de 30 dias, deverá manifestar-se sobre o caso através de recomendações tendentes à solução do conflito. O Grupo poderá requerer a assessoria de especialistas na matéria em conflito e as despesas deverão ser custeadas em partes iguais ou na proporção determinada pelo Grupo, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º.

O quarto capítulo, disponível no site do MERCOSUL, define o funcionamento do sistema arbitral, baseado em um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, formado por três árbitros cuja jurisdição os Estados-Parte reconheçam como competente para julgar as pendências abrangidas pelo Protocolo e também reconhecem a obrigatoriedade do cumprimento das decisões proferidas por esse Tribunal, como enunciado nos artigos 7º e 8º.

No quinto capítulo, disponível no site do MERCOSUL, são estabelecidos os procedimentos de reclamações feitas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, possibilitando que possam levar ao Tribunal Arbitral assuntos referentes a medidas legais ou administrativas, de efeitos restritivo, discriminatórios ou de concorrência desleal, em violação ao TA e demais fontes do direito comunitário do MERCOSUL.

O último capítulo, disponível no site do MERCOSUL, define sobre a entrada em vigor e a vigência do Protocolo, que ficou definida que estaria em vigor até a instalação de um sistema permanente de solução de controvérsias, conforme seu artigo 34º.

### **1.3.3 Protocolo de Ouro Preto**

Como previsto no artigo 18º do TA, disponível no site do MERCOSUL, os Estados-Parte convocaram uma reunião extraordinária com o fito de definir a estrutura institucional

definitiva dos órgãos administrativos do MERCOSUL, bem como suas respectivas funções e seus sistemas de tomada de decisões. Em 17 de dezembro de 1994, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, foi assinado o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção, dispondo sobre a questão, passando a vigor em 15 de dezembro de 1995.

A estrutura institucional do Protocolo de Ouro Preto (POP) , disponível no site do MERCOSUL, mantém o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum e criou ainda a Comissão de Comércio, a Comissão Parlamentar Conjunta, o Foro Consultivo Econômico-Social e a Secretaria Administrativa, sendo que esta já existia anteriormente e foi transformada em órgão auxiliar.

Pelos artigos 1º, 8º, inciso VII e 14º, inciso V, disponível no site do MERCOSUL, o Protocolo atribuiu ao Conselho e ao Grupo do Mercado Comum a competência de criar, modificar ou extinguir os órgãos que forem necessários à concretização dos objetivos do processo de integração.

Além da definição da estrutura institucional do bloco, o POP definiu, nos artigos 34º e 35º, disponíveis no site do MERCOSUL, a personalidade jurídica de Direito Internacional, passando o MERCOSUL a existir como um ente do Direito Público Internacional (ACCIOLY, 2006), atribuindo às prerrogativas e as obrigações inerentes no âmbito do direito internacional, sendo reconhecido a partir das competências que lhes são concedidas expressa ou implicitamente.

O Conselho do Mercado Comum, como órgão máximo, passa a exercer, conforme o artigo 8º no inciso III, disponível no site do MERCOSUL, a titularidade da personalidade jurídica do MERCOSUL, facultando-o, de acordo com o inciso IV do mesmo artigo, o direito de delegar ao Grupo de Mercado Comum a competência para negociar e firmar acordos pelo MERCOSUL com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais, por meio de um mandado expresso e concedido especificamente para esse fim.

Em seu artigo 37º, disponível no site do MERCOSUL, o Protocolo manteve o mesmo sistema de tomadas de decisões presente no Tratado de Assunção, sendo que “as decisões dos

órgãos do MERCOSUL serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-Parte”.

Pelos artigos 38º e 40º, disponível no site do MERCOSUL, os Estados-Parte assumem o compromisso de adotar medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos institucionais e a comunicação à Secretaria Administrativa.

O Protocolo, em seu artigo 41, disponível no site do MERCOSUL, define as fontes jurídicas do bloco, sendo: o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; os acordos celebrados no âmbito do TA e seus protocolos; as decisões do Conselho do Mercado Comum; as Resoluções do Grupo Mercado Comum; e, as Diretrizes da Comissão do Comércio do MERCOSUL, adotadas desde a entrada em vigência do Tratado de Assunção.

O sistema de solução de controvérsias, artigos 43º e 44º, disponível no site do MERCOSUL, manteve-se inalterado, sendo o mesmo estabelecido pelo Protocolo de Brasília em 1991, acrescentando apenas as diretrizes da Comissão do Comércio, e reconhece a necessidade de se adotar um sistema de solução de controvérsias permanente que atendas as necessidades crescentes de segurança jurídica. Esta revisão, prevista no artigo 44 do POP, já havia sido anteriormente referida quando da criação do Protocolo de Brasília, reconhecendo a necessidade de tal revisão (NASSIF E COSTA, 2000).

#### **1.3.4 Protocolo de Ushuaia**

O Protocolo de Ushuaia (PU), disponível no site do MERCOSUL, é o protocolo assinado em 24 de julho de 1998 na cidade argentina de Ushuaia entre os quatro Estados-Membros do MERCOSUL e mais dois Estados Associados, a Bolívia e o Chile.

Em seus 10 artigos, o Protocolo reafirma o compromisso democrático entre os Estados signatários, colocando como condição essencial a existência de instituições democráticas para o desenvolvimento dos processos de integração, conforme seu artigo 1º.

No artigo 4º, disponível no site do MERCOSUL, fica definido que em caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte, os demais Estados Partes promoverão as consultas entre si e com o Estado afetado.

Caso as prévias conversações não tenham sucesso, os demais Estados Partes do Protocolo de Ushuaia estudarão medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente, podendo ser, conforme artigo 5º, disponível no site do MERCOSUL, desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração, até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes desses processos.

A medida a ser tomada deverá ser aprovada em consenso entre os Estados Partes, não fazendo parte das negociações e votação o Estado afetado, como comentado em seu 6º artigo, disponível no site do MERCOSUL. No 7º artigo, disponível no site do MERCOSUL, o Protocolo determina que as medidas tomadas deverão ser suspensas tão logo ocorra o restabelecimento da ordem democrática no Estado afetado.

O Protocolo passou a fazer parte do TA e dos respectivos acordos de integração celebrados entre o MERCOSUL e a Bolívia e o MERCOSUL e o Chile.

### **1.3.5 Protocolo de Olivos**

Reunidos na cidade argentina de Olivos, os Estados Partes do MERCOSUL assinaram o Protocolo de Olivos (PO), disponível no site do MERCOSUL, em 18 de Fevereiro de 2002, com o intuito de organizar permanentemente o sistema de solução de controvérsias em resposta à evolução do processo de integração do bloco e de maneira a garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos dispositivos legais do MERCOSUL, sendo

considerado, segundo SEITENFUS (2003, p. 261), um avanço ao Protocolo de Brasília, assinado durante o período transitório em 1991.

Em seus 56 artigos, o PO, disponível no site do MERCOSUL, dispõe sobre os procedimentos para a solução de controvérsias Intrazona e possibilitando que os Estados signatários possam utilizar outros órgãos de soluções de controvérsias, como o da Organização Mundial do Comércio (OMC), conforme disposto pelo artigo 1º do Protocolo de Olivos.

Na busca pela solução mais rápida, o PO estipula em seu artigo 4º que as negociações para soluções de controvérsias deverão ser, primeiramente, feitas diretamente entre os Estados Partes reclamante e o reclamado, por vias diplomáticas.

Passados quinze dias, de acordo com o PO, da comunicação de uma parte à outra a decisão de iniciar a controvérsia e esse prazo não estendido entre as partes e não terem chegado a uma resolução, qualquer um dos Estados Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do MERCOSUL sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral e a formação de um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, conforme disposto pelo Capítulo VI do protocolo ora analisado, disponível no site do MERCOSUL, e que terá seu funcionamento discutido com maiores detalhes no decorrer deste trabalho.

Não obstante ao estipulado pelo nono artigo, opcionalmente e previamente ao procedimento arbitral, os Estados Partes na controvérsia poderão, de comum acordo, submetê-la ao Grupo Mercado Comum e este formulará recomendações expressas e detalhadas visando a solução da divergência, de acordo com o previsto pelo Capítulo V do Protocolo de Olivos.

Qualquer das partes na controvérsia poderá recorrer do laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral *Ad Hoc* em um prazo não superior a quinze dias a partir da notificação do mesmo, sendo o recurso limitado a questões de direito e de interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo. O recurso será encaminhado à apreciação do Tribunal Permanente de Revisão, este que também será objeto de estudo mais detalhado adiante neste trabalho.

O Capítulo VIII do Protocolo de Olivos, disponível no site do MERCOSUL, regulamenta a questão dos laudos arbitrais, estipulando que os mesmos sejam adotados em consenso dos árbitros, não sendo fundamentos os votos dissidentes, as deliberações dos árbitros devem ser confidenciais, não abertas para às partes divergentes. Tendo sido julgado e não mais cabível recurso, os laudos terão força de Coisa Julgada material, sendo de cumprimento obrigatório para as partes, devendo ser cumpridos em até 30 dias sob pena de sanção comercial ou medida compensatória.

As medidas compensatórias são previstas pelo Capítulo IX do protocolo, disponível no site do MERCOSUL, que são sanções cabíveis aos ilícitos regionais que podem ser tomadas por um Estado prejudicado, caso algum laudo não seja cumprido em até um ano da notificação do trânsito em julgado. Essas medidas podem ocorrer pela suspensão do cumprimento de obrigações trazidas por acordos regionais, como, por exemplo, as tarifas externas comuns, as quotas de circulação de mercadoria e etc.. A medida compensatória somente poderá ser tomada após um prévio aviso de 15 dias de antecedência ao Estado que sofrerá a sanção.

A solução de conflitos privados está previsto no Capítulo XI do Protocolo de Olivos, disponível no site do MERCOSUL, que não apresenta diferenças marcantes em relação ao Protocolo de Brasília, sendo que ao particular interessado, seja pessoa física ou jurídica, deve-se designar reclamação na Seção Nacional do Grupo Mercado Comum, que tentará concílio com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado reclamado. Nesse caso também haverá as negociações diretas e, se fracassadas no prazo de quinze dias, a causa será levada ao Grupo Mercado Comum, que fará juízo de admissibilidade da reclamação. Sendo a causa aceita, especialistas serão convocados para ouvir as partes conflitantes e elaborar o parecer. Do parecer favorável, cabe acesso ao Tribunal Arbitral *Ad Hoc* por parte do particular, entretanto representado pelo Estado em que reside ou tem sede.

Os Capítulos XII, XIII e XIV, disponível no site do MERCOSUL, tratam das disposições gerais, transitórias e finais, como a possibilidade de acordo ou desistência em qualquer momento do procedimento de solução de controvérsias, da confidencialidade dos

documentos excetuando-se dos laudos arbitrais, a vigência e denúncia ou adesão automática do Protocolo com a denúncia ou adesão ao Tratado de Assunção.

#### **1.4 Organização Institucional**

Com base no Protocolo de Ouro Preto, firmado em 17 de dezembro de 1994, disponível no site do MERCOSUL, e vigente desde 15 de dezembro de 1995, o MERCOSUL tem uma estrutura institucional básica, disponível no site da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, composta por:

- **Conselho do Mercado Comum (CMC):**

É o órgão superior do Mercado Comum. Tem a condução política do processo de integração e toma as decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos. Está integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e da Economia de cada um dos Estados Partes. Reúne-se todas as vezes que se considere necessário, e pelo menos uma vez por ano o faz com a participação dos Presidentes. A Presidência do Conselho se exerce por rodízio dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses. O Conselho se pronuncia mediante Decisões que serão obrigatórias para os Estados Partes.

- **Grupo Mercado Comum (GMC):**

É o órgão executivo do Mercado Comum. Está integrado por quatro membros titulares e quatro alternos que representam o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério da Economia e o Banco Central de cada um dos Estados Partes. Reúne-se de forma ordinária uma vez a cada três meses, e extraordinariamente, a pedido de qualquer dos membros. Responsável de fixar os programas de trabalho, e de negociar acordos com terceiros em nome do MERCOSUL, por delegação expressa do CMC. O GMC se pronuncia por Resoluções, que são obrigatórias para os Estados Partes, e está integrado por representantes dos Ministérios de Relações Exteriores e de Economia, e dos Bancos Centrais dos Estados Parte.

- **Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM):**

Está integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos de cada Estado Parte e coordenada pelos Ministérios de Relações Exteriores. Deve reunir-se pelo menos uma vez por mês, mediante pedido do Grupo Mercado Comum ou de qualquer dos Estados Partes.

Entre suas funções estão: velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política, comercial intra-MERCOSUL e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio; estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos. Desde 1º de janeiro de 1995, a Comissão de Comércio assumiu para si as funções que desempenhavam os Sub-Grupos de Trabalho (SGT). A Comissão de Comércio pronuncia-se através de Diretivas ou Propostas. As Propostas serão obrigatórias para os Estados Partes.

Além disso, ainda segundo a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, o MERCOSUL conta com outros órgãos consultivos, a saber:

- **Comissão Parlamentar Conjunta (CPC):**

Órgão de representação parlamentar, integrada por até 64 parlamentares, 16 de cada Estado Parte. A CPC tem um caráter consultivo, deliberativo, e de formulação de Declarações, Disposições e Recomendações. Atualmente, está estudando a possibilidade da futura instalação de um Parlamento do MERCOSUL.

- **Foro Consultivo Econômico Social (FCES):**

Órgão consultivo que representa os setores da economia e da sociedade, que se manifesta por Recomendações ao GMC.

- **Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM):**

Órgão permanente do CMC, integrado por representantes de cada Estado Parte e presidida por uma personalidade política destacada de um dos países membros. Sua função principal é apresentar iniciativas ao CMC sobre temas relativos ao processo de integração, as negociações externas e a conformação do Mercado Comum.

- **Secretaria do MERCOSUL (SM):**

Tem caráter permanente e está sediada em Montevideu, no Uruguai. Dá apoio técnico a essa Estrutura Institucional. Atualmente, a Secretaria está dividida em três setores, de acordo com a Resolução GMC N° 01/03 do Grupo Mercado Comum.

O MERCOSUL conta também com instâncias orgânicas não decisórias como:

- Comissão Sociolaboral (CSL)
- Fórum de Consulta e Concertação Política (FCCP)
- Grupos de Alto Nível, os SGT
- Comitês Técnicos (CT)
- Observatório do Mercado de Trabalho (OMT)
- Fórum da Mulher em âmbito do FCES.

O MERCOSUL funciona habitualmente mediante Reuniões de Ministros (RM), Reuniões Especializadas (RE), conferências, e Reuniões *Ad Hoc*.

## 1.5 Dimensionamento do Mercado

Apresentam-se, a seguir, indicadores básicos e informações sobre o intercâmbio comercial do Brasil com os países do bloco.

**QUADRO 1.1 – PRODUTO INTERNO BRUTO ESTIMADO DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, nos anos de 2005, 2006 e 2007 em US\$.**

País	2005	2006	2007
Argentina	181,193	214,267	262,327
Brasil	882,044	1.072,453	1.314,199
Paraguai	7,473	9,275	12,004
Uruguai	16,615	19,308	23,087

Fonte: *United Nations Statistics Division – National Accounts*, adaptado pelo autor.

Destaca-se também, a seguir, os dados populacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, sendo uma projeção da divisão de estatística da Organização das Nações Unidas:

**QUADRO 1.2 – POPULAÇÃO ESTIMADA DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, nos anos de 2005, 2006 e 2007.**

País	2005	2006	2007
Argentina	39.747.148	39.134.297	39.531.118
Brasil	186.830.759	189.322.987	191.790.931
Paraguai	5.904.342	6.015.701	6.127.073
Uruguai	3.325.727	3.331.195	3.339.701

Fonte: *United Nations Statistics Division – National Accounts – UN Population Division, World Population Propects, 2006*, adaptado pelo autor.

### 1.5.1 Evolução Recente do Comércio Intrazona

De 2002-2007, a corrente de comércio entre o Brasil e os países do MERCOSUL, conforme dados divulgados pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE e disponíveis no site da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, para download, apresentou forte crescimento, passando de US\$ 8,9 bilhões, em 2002, a US\$ 28,9 bilhões, em 2007. Caso se inclua no cálculo o comércio Brasil-Venezuela, que em 2007 alcançou US\$ 5,07 bilhões, os valores do comércio total do Brasil com o MERCOSUL alcançariam a cifra de US\$ 33,97 bilhões, em 2007.

Nesse período (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download), o fluxo entre Brasil e Argentina aumentou quase 354%, passando de US\$ 7 bilhões para US\$ 24,8 bilhões. No que se refere ao intercâmbio com o Uruguai e o Paraguai, observa-se crescimento respectivo de 230% e 220% durante o mesmo período. Com o Uruguai, a corrente de comércio passou de US\$ 897 milhões para US\$ 2,07 bilhões; com o Paraguai, de US\$ 942 milhões para 2,08 bilhões.

O comércio intrazona (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download), tem participação significativa sobre o comércio total geral do Brasil: segundo dados de 2007, representa 10,8% das exportações e 9,64% das importações nacionais, excluído o comércio com a Venezuela. Para efeitos de comparação, como país individual, somente os Estados Unidos têm participação maior tanto nas exportações (15,6%) quanto nas importações (15,52%). A participação da China no comércio total do Brasil supera a do MERCOSUL apenas nas importações (10,4%).

No comércio com os sócios fundadores do MERCOSUL, o Brasil tem obtido superávits crescentes. Em 2002, o intercâmbio comercial registrou déficit de US\$ 2,2 bilhões para o Brasil. Em 2007, o saldo positivo brasileiro chegou a US\$ 5,7 bilhões (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download).

O Governo brasileiro, conforme divulgado pelo Ministério das Relações Exteriores, tem envidado esforços para minorar os efeitos negativos que podem advir dos elevados superávits obtidos com os sócios. Tem estimulado, assim, o trabalho das Comissões de Monitoramento Bilaterais do Comércio, cuja ação no desmantelamento de barreiras não-tarifárias e na solução de problemas pontuais de acesso a mercados revelou-se eficaz nos últimos anos. Além disso, tem levado a cabo o Programa de Substituição Competitiva de Importações (PSCI) – conjunto de ações para facilitar o contato de importadores brasileiros com exportadores de países da América do Sul – e iniciativas no campo da integração produtiva e tratamento de assimetrias.

### **1.5.2 Assimetria do Mercado**

Segundo dados divulgados pela Agência Brasil, em 24/02/2007, com o título “Em 2006, Brasil comercializou mais com Argentina do que com as economias menores do Mercosul”, dados disponíveis no site da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, para download, o MERCOSUL possui um Produto Interno Bruto (PIB) de mais de 2,2 trilhões de dólares (base paridade poder de compra), sendo que cerca 70% deste valor corresponde ao Brasil. Logo as assimetrias de mercados existentes no bloco são grandes. Isso vem causando uma série de

atritos. Paraguai e Uruguai reivindicam concessões econômicas a fim de compensar as assimetrias de mercado que sofrem. Em 2006, o intercâmbio comercial com esses países foi quase 20 vezes menor que as trocas com a Argentina, outro integrante do bloco.

O intercâmbio comercial dentro do MERCOSUL tem aumentado muito (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download), batendo recorde histórico em 2006. Este intercâmbio tem sido favorável ao Brasil. O país tem superávit comercial com todos os países membros.

Em 2006 (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download) a corrente de comércio do Brasil com o Uruguai totalizou US\$ 1,62 bilhão, contra US\$ 1,34 bilhão em 2005. Já o fluxo comercial com a Argentina foi de US\$ 19,77 bilhões, contra US\$ 16,15 bilhões no ano anterior.

Em 2006 (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download) o Brasil exportou US\$ 1 bilhão para o Uruguai - 86% foram produtos manufaturados como óleo diesel, automóveis, autopeças e celulares. As importações, porém, ficaram em apenas US\$ 618,22 milhões – um superávit brasileiro de US\$ 387,87 milhões. Os principais produtos comprados do Uruguai foram malte não torrado, garrafas plásticas, arroz, trigo, carnes desossadas e leite em pó.

O desequilíbrio na corrente de comércio do Brasil com o Paraguai (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download) é ainda maior. Desde 1985, o país vizinho só obteve superávit uma vez, em 1989 – naquele ano, as exportações brasileiras para o Paraguai ficaram em US\$ 322,9 milhões contra um volume de importações da ordem de US\$ 358,64 milhões. O desequilíbrio chegou ao ápice em 2006, quando a corrente bilateral de comércio, de apenas US\$ 1,52 bilhão, teve saldo positivo de US\$ 934,6 milhões para o Brasil. Em 2005, o comércio bilateral foi de US\$ 1,28 bilhão. Os produtos manufaturados representaram US\$ 1,17 bilhão do US\$ 1,23 bilhão exportados pelo Brasil para o Paraguai em 2006.

Lideram a pauta de exportações (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download) óleo diesel, fertilizantes, pneus e automóveis de carga. Milho em grão lidera a lista dos produtos comprados do Paraguai (23,93% do total das importações). Em segundo lugar vem o trigo, com 15,07% das importações, seguido de farinhas, do óleo de soja, algodão apenas debulhado, grãos de soja, carne bovina desossada e couros.

Quando o parceiro é a Argentina, o cenário é outro. Em 2006 (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download) as exportações brasileiras para o país vizinho atingiram a cifra de US\$ 11,7 bilhões – também prioritariamente produtos manufaturados, como automóveis, celulares e autopeças. As importações totalizaram US\$ 8,05 bilhões, tendo como principais produtos trigo, nafta para petroquímica e automóveis.

No caso da Venezuela a corrente de comércio com o Brasil (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download) chegou a US\$ 4,16 bilhões em 2006 contra US\$ 2,47 bilhões no ano anterior, com superávit brasileiro de US\$ 2,96 bilhões. Mais uma vez, produtos manufaturados lideram a lista de produtos exportados pelo Brasil.

Automóveis, carne de frango e açúcar também lideram a pauta. Com relação a importações brasileiras (dados divulgados pelo MRE, disponíveis no site da SECEX - MDIC, para download), 27,73% foram querosenes de aviação, 23,13% foram naftas para petroquímica. Óleo diesel vem em terceiro no ranking, com 10,95% das compras brasileiras.

Durante a XXXII cúpula do MERCOSUL foi proposto pelo Brasil a redução da TEC para estes países (MRE). Tal proposta está em análise.

Existe um acordo com a Comunidade Andina, estabelecido no Acordo de Complementação Econômica firmado entre a Comunidade Andina e o MERCOSUL. Além da cooperação econômica também existe um diálogo político que abre possibilidades de negociação com todo os membros do bloco Andino.

Em novembro de 2005 o Congresso Colombiano ratificou um Tratado de Livre Comércio (TLC) com o MERCOSUL. O tratado é favorável a Colômbia, já que permite a este país implantar instrumentos de proteção a agricultura local. Além do acesso ao MERCOSUL para os produtos Colombianos, que aumenta o peso político da Colômbia nas negociações de livre comércio que estão sendo tratadas atualmente com os Estados Unidos. Em 30 de dezembro de 2005, o presidente colombiano Álvaro Uribe firma a Lei 1.000, para a criação de uma zona de livre comércio entre a Comunidade Andina e o MERCOSUL. Com este novo acordo, os produtos colombianos conseguiram um acesso preferencial ao MERCOSUL, uma vez que a Colômbia obteve a oportunidade de importar matérias primas e bens de capital do MERCOSUL a custos mais baixos, segundo o custo estabelecido no Tratado de Livre Comércio.

## **CAPÍTULO 2 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

### **2.1 Contratos Internacionais no âmbito do Direito Internacional**

Segundo FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.40), um contrato é classificado como internacional quando incidem sobre ele dois ou mais ordenamentos jurídicos. Duas correntes opinam a respeito sendo que a primeira, minoritária, denominada corrente econômica, condiciona o caráter internacional do contrato à transposição na fronteira dos Estados, dos bens ou de seus valores correspondentes e a segunda, mais abrangente e mais aceita, denominada corrente jurídica, vincula o aspecto internacional à verificação da nacionalidade diversa das partes, seu domicílio em países diferentes, o local de execução em país diferente da celebração, a moeda estrangeira para pagamento, dentre outros.

Para Irineu STRENGER, são contratos internacionais do comércio todas as manifestações bi ou plurilaterais das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar de execução, ou qualquer circunstância que exprime um liame indicativo do Direito aplicável.

Não existe, na legislação brasileira, norma que defina expressamente o contrato internacional, podendo-se chegar a uma definição negativa com base no artigo 2º do Decreto-Lei 857, de 11 de setembro de 1969.

Ainda comentam FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.41), diante do conceito doutrinário e da disposição legal, pode-se concluir que, quando se estiver diante de um contrato no qual as partes têm domicílios em países diferentes, ou há trânsito de mercadorias entre fronteiras, ou ainda o contrato foi celebrado num Estado, mas sua execução se dará em

outro, se está diante de um contrato internacional. Configurada essa hipótese, um ou mais sistemas jurídicos estrangeiros são teoricamente aplicáveis ao contrato. Durante a execução do pactuado ou havendo um litígio entre as partes, será verificada qual a lei aplicável ao caso. Assim como ocorre com as demais hipóteses de conflitos de leis, cabe ao direito internacional privado indicar qual será a lei aplicável à controvérsia obrigacional.

Segundo Nadia de ARAÚJO (2003, p. 314-315), os conflitos de normas obrigacionais, a princípio, eram resolvidos pelo critério da *lex loci celebrationis* (lei do lugar em que ele havia sido celebrado). No século XIX Savigny criticou este critério, qualificando a lei do local de celebração como efêmera e fortuita, apontando a lei do local de execução da obrigação contratual – *lex loci executionis* – como a mais adequada. Mas o aumento progressivo do comércio trouxe um novo critério, mais consensual com a liberdade de contratar: o da autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável. Este critério é hoje mundialmente acatado pelas legislações estatais e tratados internacionais. Entretanto, os países da América Latina, dentre os quais os membros do MERCOSUL, resistem a essa tendência. Somente através do emprego da arbitragem é que a autonomia tem tido maior acolhida entre nós.

## **2.2 Contratos Internacionais no âmbito do MERCOSUL**

A seguir, passa-se a analisar os ordenamentos nacionais do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai quanto aos contratos internacionais e a solução aos conflitos de leis dada pelo direito internacional privado de cada país. De acordo com FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.42), é válido lembrar que estes países assumiram, através do artigo 1º do Tratado de Assunção (o tratado constitutivo do MERCOSUL), como propósito para o estabelecimento do mercado comum, o “compromisso de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”. A harmonização legislativa em matéria de contratação internacional é pressuposto para que haja segurança jurídica nas trocas comerciais entre os países do bloco e, ainda, entre estes e terceiros países.

### 2.2.1 Ordenamento Jurídico Argentino

Os conflitos de leis em matéria contratual são disciplinados na Argentina pelos artigos 1205 a 1216 do Código Civil (1869). A Argentina é signatária da Convenção de Montevideú, que estabelece como regra de conexão em matéria obrigacional a *lex loci executionis*. Nesta linha, o artigo 1209 do Código argentino determina que se a execução do contrato der-se na Argentina, aplicar-se-á esta lei na sua regência. Caso a execução seja alhures, incidirá a lei do local de celebração do contrato, segundo o artigo 1205 (*lex loci celebrationis*).

Há alguns juristas argentinos, conforme SOUZA (2002, p. 436-437), que defendem a aceitação do princípio da autonomia da vontade em solo argentino, como GOLDSCHMIDT, que o fundamenta em norma consuetudinária, originada nos artigos 1143 e 1197 do Código Civil argentino e BOGGIANO, que baseia a autonomia nos artigos 19 e 31 da Constituição Argentina. A jurisprudência, entretanto, é contrária à voz destes doutrinadores, sendo poucos os casos em que admitiu a autonomia das partes na escolha da lei aplicável ao contrato.

A disciplina da arbitragem está no Código Processual Civil e Comercial argentino, não havendo também neste particular aceitação expressa da autonomia da vontade para a escolha da lei aplicável.

As convenções internacionais relacionadas à contratação internacional firmadas pela Argentina foram: o Tratado de Montevideú (1889/ 1940), a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (1980), a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Nova York, 1958), a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975) e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevideú, 1979).

### 2.2.2 Ordenamento Jurídico Uruguaio

Igualmente signatário da Convenção de Montevidéu, o Uruguai adota, no artigo 2399 do seu Código Civil (1868), a *lex loci executionis* para reger as obrigações quanto à sua existência, natureza, validade e efeitos. Como explicam FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.44), aplica-se, portanto, a lei do local em que a obrigação contratual será cumprida. A autonomia da vontade não é admitida, havendo interpretação restritiva mesmo à aplicação da autonomia pela via indireta (quando a lei competente a permitir), facultada pelo artigo 2403 do Código. Exceção a esta tendência foi decisão do *Tribunal de Apelaciones en lo Civil de 6º Turno* (Decisão 81, de 11.06.1997), que admitiu a autonomia pela via indireta. Segundo SOUZA (2002, p. 438), o direito aplicável em questão era o direito turco (lei do local de execução), e a Turquia havia ratificado a Convenção de Bruxelas, escolhida como direito aplicável ao contrato pelas partes.

O Código processual do Uruguai, a exemplo do argentino, não menciona a faculdade das partes elegerem o direito aplicável ao contrato submetido à arbitragem.

No plano internacional, o Uruguai ratificou as seguintes convenções ligadas a contratos internacionais: o Tratado de Montevidéu (1889/ 1940), a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (1980), a Convenção da ONU sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Nova York, 1958), a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975) e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevidéu, 1979).

### 2.2.3 Ordenamento Jurídico Paraguaio

O artigo 297 do Código Civil paraguaio indica a lei do Paraguai para obrigações a serem executadas no país. Segundo FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.45), novamente, pois, trata-se da *lex loci executionis*. Também disciplina, no artigo 23, que para questões de forma vige a lei do local de celebração (*locus regit actum*). Alguns juristas paraguaios

entrevêm o princípio da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável nos artigos 297 e 669 do Código, os quais proclamam a liberdade de contratar, mas a jurisprudência não endossa este entendimento.

A arbitragem é prevista no ordenamento jurídico paraguaio pela própria Constituição, no artigo 248. Em 2002 o Paraguai promulgou uma lei de arbitragem que, baseada na Lei-Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (sigla em inglês, UNCITRAL), dá às partes autonomia para a escolha da lei aplicável (artigo 32). Trata-se da *Ley* 1879, de 24 de março de 2002.

O Paraguai ratificou o Tratado de Montevideu (1889/ 1940), a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975), a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevideu, 1979), e a Convenção do Banco Mundial (Washington, 1965), referente à solução de litígios sobre investimentos estrangeiros.

#### **2.2.4 Ordenamento Jurídico Brasileiro**

No Brasil, as regras de direito internacional privado quanto às obrigações estão no artigo 9o. da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC, Decreto-lei 4657/42). Para contratos entre presentes, o artigo 9º, *caput*, consagra a lei do local de constituição das obrigações como regente (*lex loci celebrationis*). Já para contratos celebrados entre ausentes, a lei aplicável é a da residência do proponente (artigo 9º, § 2º).

De acordo com FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.46), depreende-se daí que, assim como nos demais países do cone sul, as partes não têm liberdade para escolher a lei aplicável. Na redação anterior à LICC, esta possibilidade era admitida. O artigo 13 da Introdução a Código Civil de 1916 prescrevia: “Artigo 13. Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar em que foram contraídas”.

A expressão “salvo estipulação em contrário” levou a doutrina de então a admitir a autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável. Com a redação de 1942, esta expressão foi suprimida. Algumas vozes sustentaram que, a despeito da supressão, o princípio da autonomia ainda permanecia, sendo um tema que continua a ser debatido pela comunidade acadêmica. A doutrina majoritária, segundo RODAS (2002, p.59), afirma que, diante do *caput* taxativo do artigo 9º da LICC, não se pode afirmar a existência da autonomia da vontade para a indicação da norma aplicável no ordenamento brasileiro. Mas sustenta-se que a autonomia seria aceita de forma indireta.

Assim, se a lei do local de celebração do contrato ou a lei do proponente admitir a autonomia, as partes poderiam estipular a lei aplicável.

Já na esfera arbitral, a recente lei brasileira de arbitragem (9307/96) prescreve:

Artigo 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Sobre a lei de arbitragem, SOUZA Jr.(2002, p.442) comenta que:

trata-se de verdadeira revolução no direito internacional privado brasileiro, pois a lei confere eficácia à eleição feita pelas partes no contrato, não somente em relação às regras de um dado ordenamento estatal, mas também àquelas que constituem direito não estatal.

O Brasil ratificou as seguintes convenções relacionada a contratos internacionais: Código Bustamante (Havana, 1928), Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975), Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevideu, 1979) e a Convenção da ONU sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Nova York, 1958).

### 2.2.5 Normativas do MERCOSUL

O direito internacional privado dos quatro países integrantes do MERCOSUL na matéria obrigacional está na contramão da tendência mundial. Os critérios da *lex loci celebrationis* (Brasil) e *lex loci executionis* (Argentina, Paraguai e Uruguai) em lugar do critério da autonomia na escolha da lei aplicável podem constituir entrave para a afirmação do MERCOSUL enquanto bloco que almeja o livre comércio.

Para FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.47), para alavancar o sucesso do bloco é importante que os países do MERCOSUL estejam alinhados juridicamente quanto à regulamentação dos diversos contratos que travam e travarão entre si, evitando que conflitos de leis impeçam ou dificultem seu desenvolvimento. Nesse sentido, caberia aos países do MERCOSUL, conforme estabelece o artigo 1o. do Tratado de Assunção, “harmonizar suas legislações”, visando o fortalecimento da integração regional. Não há, entretanto, qualquer norma do MERCOSUL sobre a lei aplicável a contratos internacionais.

Assim esclarece ARAÚJO (2003, p.335):

Os contratos internacionais firmados no MERCOSUL são regidos pelas normas de Direito Internacional Privado de cada país. A situação é insatisfatória, consistindo em barreira jurídica impeditiva da uniformização do Direito Internacional Privado dos contratos no MERCOSUL. Para o bom funcionamento dos negócios, é preciso unificar essas normas. A inércia dos países-membro pode ter conseqüências desastrosas, a longo prazo, nas relações comerciais do mercado comum, contribuindo para a instabilidade das relações jurídicas.

Quanto à escolha do foro e à arbitragem a situação é outra. Há previsão normativa regional, apesar de pouco utilizada.

Analisado por FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.48), o Protocolo de Buenos Aires tem por objeto regulamentar a questão da jurisdição competente, em virtude de contratos internacionais celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas com sede social ou domicílio em diferentes Estados do MERCOSUL ou quando uma delas esteja nesta condição e, além disso, tenha estabelecido cláusula de eleição de foro em favor de um juiz de um Estado Parte, com conexão razoável.

O âmbito de aplicação do Protocolo limita-se aos contratos de natureza civil ou comercial, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 2º:

- “1. as relações jurídicas entre os falidos e seus credores e demais procedimentos análogos, especialmente as concordatas;
2. a matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões;
3. os contratos de seguridade social;
4. os contratos administrativos;
5. os contratos de trabalho;
6. os contratos de venda ao consumidor;
7. os contratos de transporte;
8. os contratos de seguro;
9. os direitos reais”.

Ainda segundo FRIEDRICH e ANDRADE (2005, p.49), o Protocolo exalta o princípio da autonomia das partes na eleição do foro para dirimir controvérsias que surjam em virtude de um contrato. Assim, estabelece que os tribunais competentes - judiciais ou arbitrais - são aqueles escolhidos livremente pelas partes, seja no momento da celebração do contrato, durante sua vigência ou depois de surgido o litígio. No caso de não existir acordo, o autor pode escolher a jurisdição do lugar de cumprimento do contrato, do domicílio do demandado ou de seu domicílio ou sede social.

Segundo o artigo 5º, a validade e os efeitos de eleição de foro são regidos pelo direito dos Estados Partes que teriam jurisdição de conformidade com o estabelecido nesse Protocolo, aplicando-se sempre o direito mais favorável à validade do acordo.

O Protocolo admite, também, a escolha de tribunais arbitrais. Sobre a arbitragem, entretanto, entrou em vigor recentemente o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL, representando considerável avanço para o bloco. O Acordo uniformiza a aplicação da arbitragem entre os Estados Partes, tendo sido elaborado com base na Lei-Modelo da UNCITRAL, seguindo, portanto, o padrão mundial. Através do artigo 10 do Acordo, se quis consagrar a autonomia da vontade em matéria de escolha do direito aplicável:

Artigo 10

As partes poderão eleger o direito que se aplicará para solucionar a controvérsia com base no direito internacional privado e seus princípios, assim como no direito de comércio

internacional. Se as partes nada dispuserem sobre esta matéria, os árbitros decidirão conforme as mesmas fontes.

O Brasil, entretanto, entendeu que este artigo 10 limitava o âmbito de aplicação do artigo 2º da Lei 9307/96 supracitado, ratificando o Acordo através do Decreto 4719/2003 com a seguinte reserva:

Artigo 1º O Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido como nele se contém, ressalvado seu artigo 10, que deve ser interpretado no sentido de permitir às partes escolherem, livremente, as regras de direito aplicáveis à matéria a que se refere o dispositivo em questão, respeitada a ordem pública internacional.

### **2.3 A solução de controvérsias no MERCOSUL**

MARTINS (2006, p. 80) analisa o sistema originário de solução de controvérsias do MERCOSUL que baseava-se, inicialmente, no Protocolo de Brasília, de 1991, e no anexo ao Protocolo de Ouro Preto, de 1994. Desde o julgamento dos três primeiros laudos arbitrais no MERCOSUL, foram detectadas algumas deficiências presentes no PB a necessidade de instituição de uma nova sistemática, visando a necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do MERCOSUL.

Na Decisão CMC nº 25/00, adotada durante a XVIII Reunião do Conselho do Mercado Comum (Buenos Aires, 29.05.2000), delegou-se ao Grupo *Ad Hoc* de Aspectos Institucionais (GAHAI) a feitura de uma proposta integral acerca do aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias do PB. Assim, a temática foi incluída na Agenda de Relançamento do MERCOSUL, que encomendou ao GMC a elaboração de propostas de alteração do sistema de solução de controvérsias.

Segundo MARTINS (2006, p.80), tendo como base a análise do GAHAI acerca do aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias, adotou-se a Decisão CMC nº 65/00.

A partir de então, realizou-se uma série de encontros internacionais para debater acerca do projeto de reformas ao sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL. O texto do PO para a solução de controvérsias no MERCOSUL foi assinado em 18 de fevereiro de 2002 e está em vigor internacionalmente desde janeiro de 2004<sup>3</sup>. No Brasil, o PO foi ratificado pelo Decreto Legislativo nº 712/2003 e promulgado pelo Decreto nº 4.982/2004.

O PO objetivou implementar nova sistemática, de forma consistente e sistematizada, visando consolidar a segurança jurídica e a melhoria procedimental do sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL.

De acordo com MARTINS (2006, p.81), quando da vigência do Protocolo de Brasília, permitia-se julgar alegações de não-cumprimento das normas do MERCOSUL feitas por um governo contra outro governo, ou por um agente privado, que acionava seu governo, e este encaminhava o caso ao governo do país objeto da reclamação – se considerasse a demanda justificada.

O PB previa três fases:

- negociações diretas entre as partes na controvérsia (15 dias);
- intervenção do GMC (30 dias);
- Tribunal Arbitral *Ad Hoc* (60 a 90 dias).

Nos termos do artigo 21 do PB, explica MARTINS (2006, P.81), os laudos arbitrais eram “inapeláveis, obrigatórios para os Estados Partes na controvérsia a partir da respectiva notificação e tinham, relativamente a eles, força de coisa julgada”. Deviam ser cumpridos em 15 dias, exceto se outro prazo fosse fixado pelo Tribunal.

O mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL foi acionado diversas vezes e nove laudos arbitrais foram elaborados sob a vigência do PB.

Segundo LOUREIRO (2003, p. 261-273), no âmbito da sistemática de solução de controvérsias no MERCOSUL prevista no PB, possibilitava-se aos Estados Partes do MERCOSUL submeterem seus litígios ao sistema arbitral do MERCOSUL e/ou solicitarem a

instalação de um painel na OMC. Caracterizava-se a duplicidade de foro, visto que as disputas surgidas entre Estados Partes de organizações de integração podem ser solucionadas tanto no âmbito regional quanto no multilateral.

Existia, portanto, a possibilidade de que um litígio fosse julgado por diferentes sistemas de controvérsias, sendo que a opção, geralmente, era feita pela parte demandante.

Ocorria, segundo MARTINS (2005, p. 151), o chamado *forum shopping*, ou seja, a possibilidade de escolha, por parte do demandante, de submeter o litígio à jurisdição que lhe fosse mais conveniente, como ocorreu na demanda envolvendo a Argentina sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina sobre a “aplicação de medidas antidumping contra a exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil (Resolução nº 574/2000) do Ministério de Economia da República Argentina”.

O caso foi analisado pelo 4º Tribunal Arbitral, que decidiu serem os procedimentos de investigação e aplicação antidumping da Argentina razoavelmente aceitáveis, sem desviarem de sua finalidade. Assim, o Tribunal decidiu que o procedimento argentino referido e a Resolução ME nº 574/2000 do Ministério da Economia da Argentina com a qual culmina não constituíam um descumprimento da regra de livre circulação de bens no MERCOSUL.

O Tribunal decidiu não anuir ao petítório da parte reclamante (Brasil) quanto à solicitação para que fosse declarado o descumprimento, pela parte reclamada (Argentina), das normas do MN, e que por tal razão lhe ordenasse a revogação da resolução impugnada.

O Brasil, inconformado com a decisão, levou o caso à OMC, que decidiu, em 2003, que a Argentina deveria modificar sua legislação de acordo com o disposto no painel e nas normas da OMC.

O fato consagrou a duplicidade de foro, visto que o mesmo litígio foi submetido ao sistema arbitral (IV Laudo Arbitral) do MERCOSUL e também ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, sendo proferidas, portanto, duas decisões sobre a temática.

A assinatura do Protocolo de Olivos, conforme MARTINS (2006, p.83), mudou consideravelmente o processo de soluções de controvérsias. Já em seu artigo 4º, estabelece que os Estados Partes, numa controvérsia, procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas. Estas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data em que uma delas comunicou à outra a decisão de iniciar a controvérsia. Os Estados Partes em uma controvérsia informarão ao GMC, por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e resultados das mesmas. Se, mediante as negociações diretas, não se alcançar um acordo, ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral.

O novo sistema de solução de controvérsias do PO apresenta avanços significativos em relação à sistemática anterior do PB, dentre os quais se destacam:

- a) criação de um Tribunal Permanente de Revisão (TPR);
- b) implementação de mecanismos de regulamentação das medidas compensatórias;
- c) criação de normas procedimentais inspiradas no modelo da OMC, como as que determinam que o objeto da controvérsia seja limitado na reclamação e resposta apresentadas ao Tribunal *Ad Hoc*;
- d) intervenção opcional do GMC;
- e) possibilidade de eleição de foro;
- f) possibilidade de reclamação dos particulares.

Segundo MARTINS (2006, p. 84), inspirado no modelo da OMC, o TPR foi instalado dia 13 de agosto de 2004, em Assunção, Paraguai, sendo responsável por maior homogeneidade nas decisões proferidas no sistema do MERCOSUL, delegando maior estabilidade e confiabilidade.

MARTINS (2006, p.84) complementa observando que o PO não adota um sistema permanente à solução de controvérsias para o MERCOSUL, conforme a previsão originária do TA. Mantém a transitoriedade, condicionando essa nova revisão à futura convergência de uma TEC para o MERCOSUL. Ademais, o mecanismo de solução de controvérsias instituído

pelo PO não derroga o mecanismo de solução de contentas existente no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL, estabelecido pelo anexo do POP.

Destacam-se três funções significativas para o TPR: a função de instância recursal, a de órgão de instância única e a consultiva.

A sistemática implementada pelo POP não abandona a figura dos tribunais arbitrais *Ad Hoc*, apenas lhes agrega o órgão jurisdicional.

Os arbitrais *Ad Hoc* serão suprimidos apenas nos casos em que as partes, voluntariamente, decidam se submeter, em única instância, ao TPR. Exclusivamente nestes casos, o TPR assume a função de órgão de instância única. Nessas condições, os laudos do TPR serão obrigatórios para os Estados Partes na controvérsia, a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada (PO, artigo 23, 2).

No que tange à função recursal do TPR, de acordo com MARTINS (2006, p. 85), o PO estabelece um procedimento de revisão no artigo 17, dispondo que qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ao TPR, em prazo não-superior a 15 (quinze) dias a partir da sua notificação. Todavia, o recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Vale destacar que os laudos dos Tribunais *Ad Hoc* emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão.

Especificamente à função consultiva, o PO estabelece a possibilidade de o TPR funcionar como uma jurisdição consultiva.

Na Revisão do laudo arbitral do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, de 25 de outubro de 2005, na controvérsia proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai, o TPR do MERCOSUL emitiu, em dezembro de 2005, seu primeiro laudo acerca de um recurso apresentado pelo Uruguai contra o laudo arbitral do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, de

25 de outubro de 2005, na controvérsia proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai.

O Laudo nº 01/05 foi emitido no dia 20 de dezembro, em Assunção, Paraguai, sede do TPR do MERCOSUL (disponível para consulta no site do MERCOSUL). Inclui numerosas considerações técnico-jurídicas de extrema importância para o futuro do bloco, essencialmente no que tange a interpretação das exceções ao livre comércio intra-regional. O TPR destacou em seu ditame que não há dois princípios em conflito ou confronto como equivocadamente se afirmara no laudo revisado.

Efetivamente, segundo MARTINS (2006, p.87), existe apenas um princípio do livre comércio, ao qual se podem antepor certas exceções, como, por exemplo, a proteção ambiental. O TPR também não concordou com o que foi afirmado pelo laudo em revisão, que estipulava que o Tribunal vai ponderar a aplicação dos mencionados princípios de confronto (livre comércio e proteção de meio ambiente), definindo a prevalência de um sobre o outro, e levando em conta o direito internacional.

MARTINS (2006, p. 87) observa que o TPR entendeu que a questão debatida é a viabilidade ou não da exceção relativa ao meio ambiente, segundo a normativa do MERCOSUL, e não ao teor do direito internacional e considerou que, embora os princípios e disposições do direito internacional estejam incluídos no PO como um dos referentes jurídicos a serem aplicados (artigo 34), sua aplicação deve ser sempre e unicamente de forma subsidiária (ou, no pior dos casos, complementar). Destarte, segundo MARTINS (2006, p.87), a aplicação não ocorre de maneira direta e primária, como evidentemente ocorre no direito comunitário. Todavia, a sistemática do MERCOSUL ainda é institucional. Em seguida, o TPR argumentou que o direito de integração tem e deve ter suficiente autonomia em relação aos outros ramos do Direito, visto que, se não o tiver, estará contribuindo sempre de maneira negativa ao desenvolvimento da institucionalidade do bloco sub-regional, argumentou o organismo de revisão. No que tange à invocação da exceção concreta ao livre comércio, o TPR afirmou que quem a invoca deve prová-la.

Ainda, comenta MARTINS (2006, p.87), o TPR esclareceu que não existe no MERCOSUL um corpo legal que estabeleça clara e concretamente os critérios de rigor a serem analisados para a invocação de tais exceções, as quais sempre devem ser interpretadas com critério restritivo.

Concluiu finalmente o TPR que a decisão arbitral em revisão possui evidentes e graves erros jurídicos que “tornam imperiosamente revogável” o laudo em questão. Em consequência, e conforme as normas e princípios jurídicos aplicáveis ao caso, decidiu-se, por maioria, revogar o laudo arbitral de 25 de outubro de 2005. Ademais, determinou, também, que a lei argentina envolvida na questão (nº 25.626) é incompatível com a normativa MERCOSUL, e, portanto, esse país deverá derrogá-la ou modificá-la dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) corridos.

A decisão do TPR estará em vigor até que o MERCOSUL aprove uma normativa a ser negociada, sobre importação de pneumáticos remodelados.

O PO procedeu à implementação de mecanismos de regulamentação das medidas compensatórias na hipótese de não-cumprimento do laudo do Tribunal Arbitral, diferentemente do PB, que atribuía exclusivamente a aplicabilidade de tais medidas a um ato unilateral dos Estados. Também incluiu normativas para racionalizar o quantum, a extensão das medidas e sua duração.

Sob a égide do PO, a intervenção do GMC é procedimento facultativo, opcional, dependendo de acordo entre as partes, visando agilizar os procedimentos de solução dos litígios.

Faculta-se, ademais, a um terceiro Estado que não seja parte na controvérsia, solicitar a intervenção ao GMC.

As controvérsias entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do TA, do POP, dos protocolos e acordos celebrados no marco do TA, das

decisões do CMC, das resoluções do GMC e das diretrizes da CCM serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no PO e seu respectivo regulamento (Decisão CMC nº 37/03).

Nos casos de controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do PO e que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da OMC ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente, os Estados Partes do MERCOSUL poderão se submeter a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias no foro escolhido, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, ou seja, a eleição é excludente.

Evidencia-se que a eleição de foro será uma prerrogativa da parte demandante, exceto estipulação em contrário das partes envolvidas na controvérsia. Neste contexto, admite-se que as controvérsias surgidas no âmbito do PO sejam resolvidas por outros sistemas de solução de controvérsias, desde que possuam competência para tanto, como o sistema da OMC ou outros esquemas preferenciais de que os Estados Partes do MERCOSUL participem de maneira individual. Mister se faz relevar que, em sendo a eleição de foro excludente, evitar-se-á a duplicidade de procedimentos e também que soluções contraditórias sejam proferidas para um mesmo litígio.

Outra importante inovação trazida pelo PO se consubstancia na previsão das reclamações de particulares, há muito demandadas pelos agentes privados, também legítimos atores no processo integracionista.

Os trâmites relativos às reclamações de particulares estão normatizados nos artigos 39 a 41 do PO.

O procedimento de reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) será aplicável em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência

desleal, em violação do TA, do POP, dos protocolos e acordos celebrados no marco do TA, das decisões do CMC, das resoluções do GMC e das diretrizes da CCM (artigo 39 do PO).

Iniciar-se-á o trâmite com a formalização das reclamações ante a Seção Nacional do GMC do Estado Parte em que tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

O artigos 40 e 46 da Decisão CMC nº 37/03 impõem a obrigatoriedade de as reclamações serem apresentadas por escrito perante a respectiva Seção Nacional do GMC, em termos claros e precisos, incluindo, em especial:

- a) a identificação do particular reclamante, seja pessoa física ou jurídica, e seu domicílio;
- b) a indicação das medidas legais ou administrativas que configurariam a violação alegada aos tratados e às normas do MERCOSUL;
- c) a determinação da existência ou da ameaça de prejuízo;
- d) relação causal entre a medida questionada e a existência ou ameaça de prejuízo;
- e) os fundamentos jurídicos em que se baseiam;
- f) a indicação dos elementos de prova apresentados.

Os particulares afetados deverão fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional e avaliada pelo GMC e pelo grupo de especialistas, se convocado.

Admitida a reclamação dos particulares pela Seção Nacional do GMC, e frustradas as negociações diretas entre as partes, o GMC convocará o grupo de especialistas do MERCOSUL para a emissão de parecer.

As controvérsias surgidas entre os Estados Partes do MERCOSUL e terceiros países serão solucionadas no âmbito da OMC.

Nos casos envolvendo Bolívia e Chile, os conflitos podem ser resolvidos ao amparo dos regimes de solução de controvérsias previstos nos acordos de livre comércio celebrados com o MERCOSUL.

#### **2.4 O modelo adotado pela União Européia**

Segundo artigo apresentado por PRIETO, Ana Belén Valsera com o título: “*Sistema de solución de controvérsias: una comparación entre la UE y MERCOSUR*”, na *VIII REUNIÓN DE ECONOMIA MUNDIAL ALICANTE 2006*, em Alicante, Espanha, nos dias 20, 21 e 22 de Abril de 2006, a União Européia (UE), primeiro dos blocos formados, representa o processo de integração regional mais ambicioso e mais avançado, tanto horizontal como verticalmente. Isto a converte em “modelo a seguir” por outros países com iniciativa integradora mas não existe em outro bloco o nível de institucionalização alcançado por este. Sua estrutura institucional é, sem dúvida, a mais evoluída no panorama mundial. Sua organização é a mais avançada tanto horizontal como verticalmente.

O fim da Segunda Grande Guerra Mundial trouxe um grande vazio de poder na Europa. Era preciso, de acordo com ACCIOLY (2003), recomeçar, pois quem ganhou a guerra não estava menos destruído do que quem a perdeu; foram cinco anos de luta, destruição e barbárie.

O pavor de uma Terceira Grande Guerra Mundial, complementa ACCIOLY (2003), foi determinante para a integração européia, e a pedra fundamental da união entre países europeus deu-se em 9 de maio de 1950, no salão do Relógio do Quai d’Orsay, em Paris, onde o então ministro de Relações Exteriores francês Robert Schuman torna pública a declaração que continua um plano preparado por Jean Monnet, cujo objetivo consistia em pôr em comum o controle dos recursos da França e da Alemanha nos domínios do carvão e do aço, duas economias fortes de então, com o fito de lançar as bases de uma paz duradoura na Europa.

Esse projeto em comum colocaria a produção e a comercialização do carvão e do aço sob uma mesma autoridade supranacional, ela controlaria as duas maiores indústrias bélicas,

naquele tempo, na Europa; e, também, como os grandes produtos do carvão e do aço eram a França e a Alemanha punha-se dessa forma os dois Estados do mesmo lado. Assim surge a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), através do Tratado de Paris, com a adesão da França, Alemanha, Itália, e os países do Benelux (Bélgica, Holanda e Luxemburgo).

Com o desejo de ampliar essa união setorial para toda a economia entre os seis membros da CECA e, em 25 de março de 1957, em Roma, são assinados dois tratados distintos: Tratado de Roma, que criou a Comunidade Econômica Européia (CEE), com o objetivo de criar uma política econômica comum que permitisse uma expansão contínua, uma estabilidade crescente e um aumento acelerado do nível de vida; e o tratado que criou a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), que busca a promoção da utilização de energia nuclear para fins pacíficos, constatando, mais uma vez, o temor da época de uma III Guerra Mundial, conforme comenta ACCIOLY (2003).

Portanto, segundo PRIETO (2006), os motivos que levaram a Europa a querer a integração foram fundamentalmente políticos, com vinculação aos econômicos, sem os quais seria impossível motivar os países europeus a querer formar parte do projeto. Isso se demonstra com o fracasso do Conselho Europeu (CE), baseado quase exclusivamente em idéias políticas e, por outro lado, no êxito da Organização Européia de Cooperação Econômica (OECE), apoiada em motivos econômicos.

De um lado, explica PRIETO (2006), o fim da guerra fria significou que os motivos estratégico-militares deixaram de ter tanto sentido e, além disso, o do capitalismo passou a ser o sistema adotado por quase todos os países do mundo. De outro, estamos diante de um processo que mudará as “regras do jogo” da economia mundial, que se trata da globalização econômica. Para fazer parte do processo e ganhar peso internacionalmente, busca-se a integração regional como possível meio de atingir o objetivo.

O Tratado de Roma não sofreu modificação durante trinta anos, até a adoção da Ata Única Européia, em 1986, que estabeleceu como objetivo a criação de um Mercado Único, com a livre circulação de mercadorias, pessoas, bens e capitais.

Em 1992, foi assinado o Tratado da União Européia, mais conhecido como o Tratado de Maastricht, avançou no processo de instauração progressiva de uma união monetária, com a consolidação de uma moeda única, o Euro, que entrou em circulação no início de 2002 (ACCIOLY, 2003).

Em 1997, o Tratado de Amsterdã aprofundou a política social e reforçou dois pilares comunitários, ainda por se edificar: a Política Externa de Segurança Comum e a Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal (SEITENFUS, 2003). Por último, em 2001, é assinado o Tratado de Nice, que fixa novas normas sobre o tamanho das instituições da UE e sua forma de trabalho.

Atualmente, sem ter sido aprovado o texto constitucional europeu que voltará a introduzir modificações, a UE tem a seguinte estrutura institucional:

#### **QUADRO 2.1 – ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA UNIÃO EUROPÉIA**

<b>Instituições Principais</b>	<b>Instituições Secundárias</b>	<b>Órgãos Financeiros</b>	<b>Órgãos Consultivos</b>
Comissão Européia	Tribunal de Contas	Banco Central	Comitê Econômico e Social
Conselho de Ministros	Defensoria Pública	Banco Europeu de Investimentos	Comitê das Regiões
Conselho Europeu	-	-	-
Parlamento	-	-	-
Tribunal de Justiça	-	-	-

Fonte: Sítio Oficial da União Européia, quadro adaptado pelo autor.

O sistema de integração europeu, conforme PRIETO (2006), sempre se caracterizou por ter uma clara estrutura jurídica garantida pelo Tribunal de Justiça Europeu, que se constitui como um órgão permanente e único, em qualquer sistema de integração internacional até o momento.

O fato de os Estados terem delegado parte de sua soberania às instituições comuns fez necessária a criação de um órgão jurisdicional que cuidasse da correta administração da soberania repartida entre as distintas instituições, assim como a retida pelos Estados membros.

O sistema jurisdicional europeu, então, baseia-se em um complexo de instrumentos de ação conjunta e harmônica baseada na cooperação institucional entre as instâncias jurídicas nacionais e os Tribunais comunitários. O controle jurídico europeu não se dá apenas no nível do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, ele inicia e termina pelas cortes nacionais que interagem com o Tribunal de Justiça no exercício do Direito Comunitário (NASSIF E COSTA, 2000).

Segundo PRIETO (2006), no que diz respeito à solução de controvérsias, o artigo 292 do Tratado da UE estabelece que os Estados membros se comprometem a não submeter qualquer diferença relativa à aplicação ou à interpretação do Tratado, outra forma de solução que não seja a estabelecida no próprio Tratado. Assim chegamos ao ponto no qual é importante destacar os órgãos que atuam neste campo, o da solução de controvérsias na UE. O principal protagonista é o Tribunal de Justiça Europeu e, com este, a Comissão Européia.

De maneira geral, simplifica PRIETO (2006), podemos afirmar que cabe ao Tribunal de Justiça a aplicação e interpretação do Direito Comunitário e, à Comissão, a missão de vigilância sobre o cumprimento desse direito.

A Comissão tem a obrigação de velar pelo cumprimento e aplicação do direito primário e derivado por parte dos Estados membros. Tem a incumbência de garantir que a legislação da UE seja aplicada corretamente. Conforme PRIETO (2006), se a Comissão detecta que um Estado não tem cumprido uma de suas obrigações comunitárias, poderá iniciar o procedimento por descumprimento. Uma vez iniciado este procedimento, a Comissão notificará o Estado em questão para que apresente suas justificativas e, caso não as considere satisfatórias, emitirá um parecer determinando um prazo para que se adéqüe. Uma vez transcorrido esse prazo, se a situação continua sendo de descumprimento, a Comissão poderá recorrer ao Tribunal de Justiça.

O artigo 227 do Tratado da UE afirma que qualquer Estado membro poderá recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado membro não cumpre as obrigações do Tratado, mas, antes, deverá submeter o assunto à apreciação da Comissão, que formulará um parecer depois de ouvir as partes. Caso o parecer não seja emitido num período de três meses, pode-se interpor recurso diretamente ao Tribunal.

Em determinadas circunstâncias, a Comissão pode aplicar sanções pecuniárias a particulares, empresas e organizações, por infringir as disposições de um tratado, por exemplo, em caso de acordos ilícitos de fixação de preços ou manipulação de mercados. Os presumidos infratores têm direito de recorrer à sanção no Tribunal de Justiça. A Comissão, apesar de tudo, não tem o poder de interpretação ou aplicação do Direito Comunitário, o que cabe somente ao Tribunal de Justiça Europeu.

Com sede em Luxemburgo, desde 1952 o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema das Comunidades Europeias. Nos termos estabelecidos pelos tratados constitutivos, o Tribunal de Justiça é o órgão comunitário cuja missão é a de assegurar o respeito ao Direito comunitário na interpretação e aplicação de cada tratado. As competências desse Tribunal vão desde os litígios entre os Estados membros, entre a União e algum Estado, entre as instituições, até os litígios entre particulares e a União. Da mesma forma, tem competência para resolver questões de interpretação apresentadas por um Tribunal nacional.

É composto por vinte e cinco Juizes, um de cada Estado membro, e oito Advogados Gerais e os tribunais são compostos por um número ímpar de Juizes, que varia de três a onze Juizes.

As controvérsias entre Estados, entre um Estado e a Comunidade, entre particulares de diferentes estados ou entre um particular e a Comunidade são solucionadas pelo Tribunal de Justiça. Apenas os casos de controvérsias entre Estados necessitam da intervenção prévia da Comissão.

## 2.5 Diferenças entre os blocos

De acordo com PRIETO (2006), a UE tem um Sistema de Solução de Controvérsias baseado em seu desenvolvimento institucional e na cessão de soberania estatal a favor das instituições comunitárias. Como comenta NASSIF E COSTA (2000), pode-se ver que a soberania dos Estados membros da UE tem sido em grande parte diminuída, adaptaram-se à nova realidade, acrescentando dispositivos que aceitam a delegação de determinadas competências para as instituições comunitárias.

No caso do MERCOSUL, segundo PRIETO (2006), o Sistema de Solução de Controvérsias se baseia quase exclusivamente nos meios característicos do Direito Privado, diferente do europeu que é baseado no Direito Público. São muitos os que apostam na criação de um verdadeiro Direito Comunitário, tão necessário, uma vez que o processo vá avançando, que acabaria com a sensação de “insegurança jurídica”, tanto da parte dos cidadãos como da parte dos investidores estrangeiros.

Para que possa ser criado um ambiente propício para a formação de um Direito de Integração no MERCOSUL, os Estados membros deverão limitar sua soberania e, no caso do Brasil, como comenta NASSIF E COSTA (2000), enfrenta fortes críticas políticas de cunho altamente nacionalista. Neste sentido, o Dr. Paulo Borba Casella (1996) comenta:

“Mais que atentar ou colocar em xeque a soberania estatal, o direito de integração afasta o nacionalismo, seja o político como econômico, enquanto tal, bem como em seus avatares os mais diversificados. Sintomaticamente tal debate ainda não está superado entre nós, em razão de recorrências nacionalistas, todavia, presentes e atuantes com surpreendente capacidade de sobrevivência e mimetismo.”

A formação de um espírito comunitário criado e movimentado pelos interesses internos do Estado que, quando busca a integração com outros Estados, busca, também, o fortalecimento e a preservação de sua ordem interna. A delegação de parcela de soberania de um Estado a um organismo formado, não só pela sua soberania, mas também por parcelas iguais de outros Estados busca, em última análise, a manutenção de sua própria soberania.

Como explica NASSIF E COSTA (2000), um Estado soberano, ao formar, junto com outros Estados soberanos, uma ordem supranacional comunitária, busca manter a paz e a ordem social nacional; e sim o fortalecimento do Estado, tanto na ordem interna quanto com relação a outros Estados.

Este fortalecimento da soberania, complementa NASSIF E COSTA (2000), frete a outros Estados se dá, inclusive, frente aos Estados membros da comunidade, uma vez que, guardadas as devidas proporções, para a comunidade, dois Estados, apesar das diferenças que possam ter, possuem os mesmos direitos e deveres com relação a ela, ou seja, possuem o mesmo *status* na comunidade. Neste sentido, comenta Celso D. Albuquerque Mello (1996):

“Vivemos em um período de transição em que a soberania tem um conteúdo meramente formal (...) Tem-se considerado que o Estado dotado de soberania contínua a existir e o que ele delega aos organismos internacionais são apenas algumas competências. Enfim, a soberania não é mais indivisível.”

Para que haja supranacionalidade das instituições do MERCOSUL, não basta que penas constem nos tratados constitutivos; é necessária a devida permissão legal por parte do Direito Interno dos Estados membros para que estes possam transmitir parcelas de sua soberania a uma instituição comunitária e, conseqüentemente, reconheçam a primazia do Direito Comunitário sobre o ordenamento interno.

O MERCOSUL, como analisado anteriormente, objetiva a formação de um Mercado Comum, o que implica na formação de um ordenamento jurídico uniforme e apropriado para reger as relações sociais derivadas das características inerentes a esse tipo de integração, ou seja, da livre circulação de bens, serviços e fatores de produção.

Para consecução dos objetivos através do estabelecimento de uma ordem jurídica comunitária será necessária uma adequação constitucional dos países membros do MERCOSUL.

A implantação do direito comunitário do MERCOSUL deve passar pela institucionalização de um órgão jurisdicional supranacional, como comentado por PRIETO (2006), mas não deve ser uma simples cópia do europeu, tendo em vista as múltiplas

diferenças existentes entre ambos os processos e tendo em conta que uma das principais causas de certo sucesso do MERCOSUL frente a outras tentativas de integração na América Latina, reside no fato de que ela foi feita aos poucos, de maneira realista e de acordo com as circunstâncias do bloco e as características de seus membros. Terá de ser um órgão permanente, independente e flexível que aplique, interprete e assegure o cumprimento do Direito Comunitário. Esse órgão fará desaparecer a sensação de “desinstitucionalização” do MERCOSUL.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi ampliar o conhecimento sobre o método adotado pelo bloco do Cone Sul para a solução de seus litígios, de forma a compreender de que maneira esse sistema pode contribuir, ou não, para o fortalecimento das relações político-econômicas intra-MERCOSUL, sendo um tema debatido e aprofundado nas regiões de outros blocos econômicos, como a União Européia.

A partir da análise dos dados foi possível observarmos que, não obstante significativas alterações, o sistema de solução de controvérsias adotado pelo PO continua seguindo o modelo arbitral, apesar das discussões e opiniões que asseveram a necessidade da adoção de um sistema judicial de solução de conflitos consubstanciado em uma ordem jurídica supranacional, assim como ocorreu na União Européia, que assegura uniformidade de interpretação e aplicação.

O sistema de resolução de controvérsias do MERCOSUL ainda se mantém edificado sobre os princípios do pragmatismo, realismo e gradualismo e, conseqüentemente, tem proporcionado uma maior flexibilidade. Elaborado ao longo do tempo, passo a passo, de forma lenta, porém gradual, buscando sempre implementar medidas decididas entre os membros, respeitando-se as particularidades de cada sistema legal.

A flexibilidade do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL favorece a solução negociada, fundamental para países que têm de lidar com uma constante instabilidade política e econômica, bem como com os abalos sofridos por influência políticas externas, todavia ainda não possibilita a segurança jurídica necessária e desejável para avanços significativos no processo de integração.

O MERCOSUL, mesmo não sendo um processo tão avançado como a UE, consegue ser o bloco de integração regional de maior importância e com melhores perspectivas da América Latina. Soube superar as incertezas que se apresentaram no momento de sua constituição. Uma das melhores receitas de seu êxito reside, precisamente, em não nascer como um processo com grandes ambições e sim constituir-se como um processo que se fosse construindo aos poucos, consolidando cada fase antes de passar a uma seguinte, implicando em não correr grandes riscos nem assumir grandes compromissos como fez a UE. Por outro lado, o MERCOSUL não necessita, no momento, de uma estrutura institucional tão complexa como a da UE já que, frente aos vinte e cinco países desta, o MERCOSUL é formado por apenas quatro, ainda que isso signifique grande parte da área geográfica da América Latina.

O processo europeu se iniciou formalmente ao final dos anos cinquenta e já se passa mais de meio século de avanços e retrocessos onde, com certeza, o caminho sempre foi pela negociação, muitas vezes árduas, de difícil consenso.

O desequilíbrio econômico, político e social dos Países Membros do MERCOSUL dificulta a estabilidade nas relações, sempre invocando a soberania nacional como forma de não ceder e fechar acordos que dariam maior autonomia às decisões do bloco, bem como, em certos momentos, os Estados Membros do bloco do Cone Sul passaram a priorizar suas políticas externas em relações bilaterais com Estados terceiros, visando abertura de novos mercados comerciais, em detrimento do MERCOSUL.

Passaram-se apenas duas décadas de história e, aprendendo com os erros e aprimorando os acertos, buscando uma evolução constante nas relações entre os Países Membros, poderá, o MERCOSUL, nos próximos trinta anos, estar em um estágio de desenvolvimento superior ao que se encontra hoje a União Européia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### A) Obras

ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & UNIÃO EUROPÉIA: Estrutura jurídico-institucional**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos: contributo para o sistema permanente de solução de controvérsias do MERCOSUL**. 1.ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMARAL, Antonio Carlos R. do (Coord.). **Direito do Comércio Internacional**. 1.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAPTISTA, Luiz O.. **O MERCOSUL, suas instituições e ordenamento jurídico**. 1.ed. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **O. Solução de divergências no MERCOSUL**. In: BASSO, M. (Org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BECHARA, Carlos Henrique T.; REDENSCHI, Ronaldo. **A Solução de Controvérsias no MERCOSUL e na OMC**. 1.ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CAETANO, Gerardo. *Los retos de una nueva institucionalidad para el MERCOSUR: análisis y propuestas*. 1. ed. Uruguai: Friedrich Ebert Stiftung, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar do MERCOSUL – Representação Brasileira – PARCUM. **Constituições dos países do MERCOSUL – 1996 – 2000 – textos constitucionais**: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai. 1 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. MERCOSUL: EXIGÊNCIAS E PERSPECTIVAS

CASELLA, Paulo B.. **MERCOSUL: Exigências e Perspectivas**. 1ed. São Paulo: Ltr, 1996.

COSTA, L. M.. **Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário**: aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, D. de F. L. (Org.). **Direito comunitário do MERCOSUL**. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CORRÊA, Antonio. **MERCOSUL: soluções de conflitos pelos juízes brasileiros**. 1ed. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1997.

GABRIELLI, Carlos A. G.. *Procesos de integración: MERCOSUR – solución de controversias*. 1ed. Assunção: Konrad Adenauer, 2004.

GOMES, Eduardo B.. **Blocos econômicos: solução de controvérsias – uma análise comparativa a partir da União Européia e MERCOSUL**. 2ed. Curitiba, Juruá, 2005.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Liberdade de concorrência**: na União Européia e no MERCOSUL. 1ed. São Paulo: LTr, 2006.

LOCATELI, Cláudia C.. **MERCOSUL: tribunal arbitral ou permanente?** 1ed. Curitiba, Juruá, 2003.

LORENTZ, Adriane C. M.. **Supranacionalidade no MERCOSUL: a doutrina, os governos, a Constituição Federal e os tratados de integração.** 1 ed. Curitiba, Juruá, 2001.

MACHADO, João B.. **MERCOSUL: processo de integração – origem, evolução e crise.** 1ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MARCONINI, Mário. **OMC, acordos regionais e o comércio de serviços: normativa internacional e interesse brasileiro.** 1ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

MARIANO, Marcelo P.. **A estrutura institucional do MERCOSUL.** 1ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direito internacional da integração.** 1ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

NASSIF E COSTA, Kazan Sidharta. **Fundamentos Constitucionais e Solução de Controvérsias no MERCOSUL.** 1.ed. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2000.

RODAS, João Grandino. **Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais.** RODAS, João Grandino (coord.) **Contratos internacionais,** 3a. ed. São Paulo: RT, 2002

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; VIEIRA, Débora Cristina; et outros. **Solução de Controvérsias no MERCOSUL.** 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Relações Internacionais.** 1.ed. São Paulo: Manole, 2004.

SOUZA Jr., Lauro da Gama. **Os princípios do *Unidroit* relativos aos contratos comerciais internacionais e sua aplicação nos países do Mercosul**. RODAS, Grandino (coord.) Contratos internacionais, 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: RT, 2002.

STRENGER, Irineu, **Contratos Internacionais do Comércio**, 3<sup>o</sup> ed., rev e ampl, São Paulo: Ltr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Contratos Internacionais de Comércio**, 2a. ed., rev. e ampl. São Paulo: RT, 1992.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional**. 1ed. São Paulo, Manole, 2003.

#### B) Monografias

MARTINS, Eliane M. O.. **Defesa da concorrência vs. defesa comercial no MERCOSUL**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Integração da América Latina, 2005.

VENTURA, Deisy. **A ordem jurídica comunitária no MERCOSUL: possibilidades de constituição e eficácia**. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2006.

#### C) Artigos em revistas

BARRAL, W. **O novo sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, v. 31, n. 73, p. 53-65, jul./dez. 2001b.

CABRAL, Jeanine G. Sá; SALVIO, Gabriella G. L. de. **Reflexões sobre o mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL e o impacto de suas decisões no mecanismo de solução de controvérsias na OMC.** Centro Brasileiro de Relações Internacionais - Artigos, Rio de Janeiro, v. 4, p. 5-34, out./nov./dez., 2006.

REYES, J. E. F. *Evaluación de los Mecanismos de Solución de Controversias y el MERCOSUR.* Revista de Direito Internacional e MERCOSUL, Buenos Aires, n. 4, p. 159-169, ago. 2000.

#### D) Artigos em meio eletrônico

AGÊNCIA BRASIL - Empresa Brasil de Comunicação – EBC: **Em 2006, Brasil comercializou mais com Argentina do que com as economias menores do Mercosul.** Disponível em <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/02/24/materia.2007-02-24.5869691986/view>. Acesso em 14 de jul. 2009.

COUTINHO, K. R. M. **Protocolo de Olivos:** um novo sistema de solução de controvérsias para o MERCOSUL. Avocato, Brasília, n. 10, set. 2004. 16 p. Disponível em: <http://www.avocato.com.br/doutrina/ed0010.2004.gui0003.htm>. Acesso em: 23 abr. 2009.

FRANCESCHINI DA ROSA, Luís Fernando. **MERCOSUL:** Solução de controvérsias. Disponível em <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m08-022.htm>. Acesso em 25/05/2007. Acesso em 12 de jun. 2009.

LOUREIRO, P. **Duplicidade de foro no direito internacional:** a OMC e o MERCOSUL. Florianópolis: Instituto de Relações Internacionais, 2003. Disponível em: [http://www.iribr.com/cancun/patricia\\_loureiro.asp](http://www.iribr.com/cancun/patricia_loureiro.asp). Acesso em: 07 mar. 2009.

MARTINS, Eliane M. Octaviano - **Sistemática de Solução de Controvérsias do Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos** - Cadernos PROLAM/USP (ano 5 - vol. 1 - 2006), p. 79-93. Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da

Universidade de São Paulo - PROLAM/USP. Disponível em [http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_4.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_4.pdf). Acesso em: 26 jun.2009.

PRIETO, Ana Belén Valsera. *Sistema de solución de controversias: una comparación entre la UE y MERCOSUR - VIII REUNIÓN DE ECONOMIA MUNDIAL ALICANTE 2006* - Alicante, 20, 21 y 22 de Abril de 2006. Disponível em <http://altea.daea.ua.es/ochorem/comunicaciones/MESA4COM/ValseraPrieto.pdf>. Acesso em 11 fev. 2009.

SISTEMA ELETRÔNICO DAS REVISTAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS DA UFPR - Revista Brasileira de Direito Internacional - RBDI - vol. 02 - 2º sem/2005 - **Contratos Internacionais e Arbitragem - Artigo:** Lei Aplicável a Contratos Internacionais no Mercosul, por FRIEDRICH, Tatyana Scheila e ANDRADE, Isabela Piacentini. Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/view/5560/4067>. Acesso em 03 de jun. 2009.

#### E) Documentos em meio eletrônico

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMERCIO - GATT. Disponível para download no site <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367&refr=366>. Acesso em 25 de mai. 2009.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA AMÉRICA LATINA - BV@L, disponível em <http://www.bvmemorial.fapesp.br/php/index.php>. Acesso em 13 de mai. 2009.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM - CBAr, disponível em <http://www.cbar.org.br/index.html>. Acesso em 13 de mai. 2009.

ESTATÍSTICAS DE COMÉRCIO EXTERIOR, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Disponíveis para download em <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5>. Acesso em 13 de mai. 2009.

MERCOSUL. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Disponível em <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 18 de fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Laudo N° 01/2005** - Laudo do Tribunal Permanente de Revisão constituído para Entender no Recurso de Revisão Apresentado pela Republica Oriental do Uruguai contra o Laudo Arbitral do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* datado de 25 de Outubro de 2005 na Controvérsia "Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados Procedentes do Uruguai", disponível em <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>. Acesso em 12 de jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Brasília para solução de controvérsias**. Disponível em <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 18 de fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL**. Disponível em <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 18 de fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 18 de fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Ushuaia**. Disponível em <http://www.mercosur.int>. Acesso em: 18 de fev. 2009.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO EXTERIOR – SECEX. **Negociações Internacionais : Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) / Informações Gerais**. Disponível em <http://www2.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/negInternacionais/acoComerciais/mercEstOrganica.php>. Acesso em 09 de abr. 2009.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO EXTERIOR. **Página Inicial; Comércio Exterior; Negociações Internacionais; Mercado Comum do Sul - MERCOSUL; Estrutura Orgânica; Estrutura Orgânica e Funcionamento.** Disponível em <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=539>. Acesso em 09 de abr. 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual.** Disponível em <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 18 de fev. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Statistics Division – National Accounts.* Disponível em <http://unstats.un.org/unsd/nationalaccount>. Acesso em: 11 de jun. 2009.

RADAR COMERCIAL, desenvolvido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), disponível em <http://www.radarcomercial.desenvolvimento.gov.br/radar/#>. Acesso em 14 de mar. 2009.

SISTEMA DE ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR VIA INTERNET (ALICEWeb), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), disponível em <http://aliceweb.desenvolvimento.gov.br/>. Acesso em 14 de mai. 2009.

UNIÃO EUROPÉIA. **Instituições e outros órgãos da União Européia.** Disponível em [http://europa.eu/institutions/index\\_pt.htm](http://europa.eu/institutions/index_pt.htm). Acesso em: 09 de jun. 2009.

## **ANEXO A – PROTOCOLO DE BRASÍLIA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

### **RECONHECENDO**

a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

### **CONVENCIDOS**

de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na equidade;

### **CONVIERAM no seguinte:**

## **CAPÍTULO I**

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

#### **Artigo 1.**

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

## **CAPÍTULO II**

### **NEGOCIAÇÕES DIRETAS**

#### **Artigo 2.**

Os Estados partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

#### **Artigo 3.**

1. Os Estados partes numa controvérsia informarão o Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.
2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias, a partir da data em que um dos Estados Partes levantar a controvérsia.

## **CAPÍTULO III**

### **INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM**

#### **Artigo 4.**

1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no Artigo 30 do presente Protocolo.
3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

#### **Artigo 5.**

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

**Artigo 6.**

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

**CAPÍTULO IV****PROCEDIMENTO ARBITRAL****Artigo 7.**

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.

2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

**Artigo 8.**

Os Estados Partes declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

**Artigo 9.**

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal ad hoc composto de três (3) árbitros pertencentes à lista referida no Artigo 10.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i) cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no período de quinze (15) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

ii) cada Estado parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

**Artigo 10.**

Cada Estado Parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados Partes.

**Artigo 11.**

Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no Artigo 9, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

**Artigo 12.**

1. Se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no Artigo 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros elaborada pelo Grupo Mercado Comum.

2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados Partes e por nacionais de terceiros países.

**Artigo 13.**

Os árbitros que integrem as listas a que fazem referência os artigos 10 e 12 deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

**Artigo 14.**

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no Artigo 9.2.i).

**Artigo 15.**

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

**Artigo 16.**

Os Estados partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

**Artigo 17.**

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

**Artigo 18.**

1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções fundadas de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.

2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisional, até que se dite o laudo a que se refere o Artigo 20.

**Artigo 19.**

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim o convierem.

**Artigo 20.**

1. O Tribunal Arbitral se pronunciará por escrito num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da designação de seu Presidente.

2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a votação confidencial.

**Artigo 21.**

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.

2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

**Artigo 22.**

1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.
2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos quinze (15) dias subsequentes.
3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

**Artigo 23.**

Se um Estado Parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os outros Estados partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

**Artigo 24.**

1. Cada Estado parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.
2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

**CAPÍTULO V****RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES****Artigo 25.**

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

**Artigo 26.**

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.
2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional

determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

#### **Artigo 27.**

A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias consoante os capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o Artigo 26 do presente capítulo poderá, em consulta com o particular afetado:

- a) Entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada; ou
- b) Elevar a reclamação sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

#### **Artigo 28.**

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de quinze (15) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no Artigo 27 a), a Seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, elevá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

#### **Artigo 29.**

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.
2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da sua designação.
3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

#### **Artigo 30.**

1. O grupo de especialistas a que faz referência o Artigo 29 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão eleitos dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas por votação que os Estados Partes realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular

formalizou sua reclamação, nos termos do Artigo 26.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

#### **Artigo 31.**

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

#### **Artigo 32.**

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 33.**

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

#### **Artigo 34.**

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

#### **Artigo 35.**

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

#### **Artigo 36.**

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA**

CARLOS SAUL MENEM

GUIDO DI TELLA

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

FERNANDO COLLOR

FRANCISCO REZEK

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

ANDRES RODRÍGUEZ

ALEXIS FRUTOS VAESKEN

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

LUIS ALBERTO LACALL HERRERA

HECTOR GROS ESPIELL

## **ANEXO B – PROTOCOLO DE OURO PRETO**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes",

Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

Acordam:

### **Capítulo I**

#### **Estrutura do Mercosul**

##### **Artigo 1**

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I. O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II. O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);

VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).  
Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

## **Artigo 2**

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

## **Seção I**

Do Conselho do Mercado Comum

## **Artigo 3**

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.

## **Artigo 4**

O Conselho do Mercado Comum será integrado pelos Ministros das Relações Exteriores; e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes.

## **Artigo 5**

A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses.

## **Artigo 6**

O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

## **Artigo 7**

As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial.

## **Artigo 8**

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:  
I. Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II. Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;

III. Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.

IV. Negociar e assinar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresse, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;

V. Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;

VI. Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;

VII. Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;

VIII. Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;

IX. Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul.

X. Adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;

XI. Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum;

## **Artigo 9**

O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

## **Seção II**

### **Do Grupo Mercado Comum**

#### **Artigo 10**

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul.

#### **Artigo 11**

O Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. O Grupo Mercado Comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

#### **Artigo 12**

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do Mercosul.

### **Artigo 13**

O Grupo Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno.

### **Artigo 14**

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:  
I. Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II. Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;

III. Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;

IV. Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;

V. Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;

VI. Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;

VII. Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul;

VIII. Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;

IX. Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;

X. Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;

XI. Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar.

XII. Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIII. Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIV. Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social;

### **Artigo 15**

O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

### **Seção III**

#### **Da Comissão de Comércio do Mercosul**

### **Artigo 16**

À Comissão de Comércio do Mercosul, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

### **Artigo 17**

A Comissão de Comércio do Mercosul será integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores.

### **Artigo 18**

A Comissão de Comércio do Mercosul reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados Partes.

### **Artigo 19**

São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul:

I. Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio;

II. Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;

III. Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes;

IV. Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum;

V. Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes;

VI. Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;

VII. Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul;

VIII. Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul;

IX. Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos;

X. Desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum;

XI. Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

## **Artigo 20**

A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes.

## **Artigo 21**

Além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 do presente Protocolo, caberá à Comissão de Comércio do Mercosul considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em demandas de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, relacionadas com as situações previstas nos artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência.

Parágrafo primeiro - O exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul não obstará a ação do Estado Parte que efetuou a reclamação ao amparo do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.  
Parágrafo segundo - As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente artigo obedecerão o procedimento previsto no Anexo deste Protocolo.

## **Seção IV**

### **Da Comissão Parlamentar Conjunta**

#### **Artigo 22**

A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do Mercosul.

#### **Artigo 23**

A Comissão Parlamentar Conjunta será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes.

#### **Artigo 24**

Os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

#### **Artigo 25**

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

#### **Artigo 26**

A Comissão Parlamentar Conjunta encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

#### **Artigo 27**

A Comissão Parlamentar Conjunta adotará o seu Regimento Interno.

## **Seção V**

### **Do Foro Consultivo Econômico-Social**

#### **Artigo 28**

O Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte.

#### **Artigo 29**

O Foro Consultivo Econômico-Social terá função consultiva e manifestar-se-á mediante Recomendações ao Grupo Mercado Comum.

**Artigo 30**

O Foro Consultivo Econômico-Social submeterá seu Regimento Interno ao Grupo Mercado Comum, para homologação.

**Seção VI****Da Secretaria Administrativa do Mercosul****Artigo 31**

O Mercosul contará com uma Secretaria Administrativa como órgão de apoio operacional. A Secretaria Administrativa do Mercosul será responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevideu.

**Artigo 32**

A Secretaria Administrativa do Mercosul desempenhará as seguintes atividades:

I. Servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul;

II. Realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá:

i) Realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no artigo 39.

ii) Editar o Boletim Oficial do Mercosul.

III. Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento.

IV. Informar regularmente os Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo.

V. Registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991;

VI. Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul;

VII. Elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;

VIII. Apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades;

### **Artigo 33**

A Secretaria Administrativa do Mercosul estará a cargo de um Diretor, o qual será nacional de um dos Estados Partes. Será eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, prévia consulta aos Estados Partes, e designado pelo Conselho do Mercado Comum. Terá mandato de dois anos, vedada a reeleição.

## **Capítulo II Personalidade Jurídica**

### **Artigo 34**

O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.

### **Artigo 35**

O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

### **Artigo 36**

O Mercosul celebrará acordos de sede.

## **Capítulo III Sistema de Tomada de Decisões**

### **Artigo 37**

As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

## **Capítulo IV Aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do Mercosul**

### **Artigo 38**

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo. Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

**Artigo 39**

Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

**Artigo 40**

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;
- ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;
- iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

**Capítulo V****Fontes Jurídicas do Mercosul****Artigo 41**

As fontes jurídicas do Mercosul são:

- I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

**Artigo 42**

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

## **Capítulo VI**

### **Sistema de Solução de Controvérsias**

#### **Artigo 43**

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

**Parágrafo único** - Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

#### **Artigo 44**

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.

## **Capítulo VII**

### **Orçamento**

#### **Artigo 45**

A Secretaria Administrativa do Mercosul contará com orçamento para cobrir seus gastos de funcionamento e aqueles que determine o Grupo Mercado Comum. Tal orçamento será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

## **Capítulo VIII**

### **Idiomas**

#### **Artigo 46**

Os idiomas oficiais do Mercosul são o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

## **Capítulo IX**

### **Revisão**

#### **Artigo 47**

Os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos.

## **Capítulo X**

### **Vigência**

#### **Artigo 48**

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

#### **Artigo 49**

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Protocolo.

#### **Artigo 50**

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, ipso iure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

## **Capítulo XI**

### **Disposição Transitória**

#### **Artigo 51**

A estrutura institucional prevista no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

## **Capítulo XII**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 52**

O presente Protocolo chamar-se-á "Protocolo de Ouro Preto".

#### **Artigo 53**

Ficam revogadas todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição.

Feito na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.

## **ANEXO C – PROTOCOLO DE OLIVOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

**TENDO** **EM** **CONTA**  
O Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Ouro Preto;

### **RECONHECENDO**

Que a evolução do processo de integração no âmbito do Mercosul requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias;

### **CONSIDERANDO**

A necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática;

### **CONVENCIDOS**

Da conveniência de efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do Mercosul;

**ACORDARAM** o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS PARTES**

#### **Artigo 1**

##### **Âmbito de aplicação**

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte

individualmente os Estados Partes do Mercosul poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

## **CAPÍTULO II MECANISMOS RELATIVOS A ASPECTOS TÉCNICOS**

### **Artigo 2 Estabelecimento dos mecanismos**

1. Quando se considere necessário, poderão ser estabelecidos mecanismos expeditos para resolver divergências entre Estados Partes sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais comuns.

2. As regras de funcionamento, o alcance desses mecanismos e a natureza dos pronunciamentos a serem emitidos nos mesmos serão definidos e aprovados por Decisão do Conselho do Mercado Comum.

## **CAPÍTULO III OPINIÕES CONSULTIVAS**

### **Artigo 3 Regime de solicitação**

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer mecanismos relativos à solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão definindo seu alcance e seus procedimentos.

## **CAPÍTULO IV NEGOCIAÇÕES DIRETAS**

### **Artigo 4 Negociações**

Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

**Artigo 5****Procedimento e prazo**

1. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes na controvérsia, exceder um prazo de quinze (15) dias a partir da data em que uma delas comunicou à outra a decisão de iniciar a controvérsia.
2. Os Estados partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.

**CAPÍTULO V****INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM****Artigo 6****Procedimento opcional ante o GMC**

1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral previsto no Capítulo VI.
2. Sem prejuízo do estabelecido no numeral anterior, os Estados partes na controvérsia poderão, de comum acordo, submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
  - i) Nesse caso, o Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições, requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no artigo 43 do presente Protocolo.
  - ii) Os gastos relativos a esse assessoramento serão custeados em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.
3. A controvérsia também poderá ser levada à consideração do Grupo Mercado Comum se outro Estado, que não seja parte na controvérsia, solicitar, justificadamente, tal procedimento ao término das negociações diretas. Nesse caso, o procedimento arbitral iniciado pelo Estado Parte demandante não será interrompido, salvo acordo entre os Estados partes na controvérsia.

**Artigo 7****Atribuições do GMC**

1. Se a controvérsia for submetida ao Grupo Mercado Comum pelos Estados partes na controvérsia, este formulará recomendações que, se possível, deverão ser expressas e detalhadas, visando à solução da divergência.
2. Se a controvérsia for levada à consideração do Grupo Mercado Comum a pedido de um Estado que dela não é parte, o Grupo Mercado Comum poderá formular comentários ou recomendações a respeito.

**Artigo 8****Prazo para intervenção e pronunciamento do GMC**

O procedimento descrito no presente Capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30), dias a partir da data da reunião em que a controvérsia foi submetida à consideração do Grupo Mercado Comum.

**CAPÍTULO VI****PROCEDIMENTO ARBITRAL AD HOC****Artigo 9****Início da etapa arbitral**

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos IV e V, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Capítulo.

2. A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará, de imediato, a comunicação ao outro ou aos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum.

3. A Secretaria Administrativa do Mercosul se encarregará das gestões administrativas que lhe sejam requeridas para a tramitação dos procedimentos.

**Artigo 10****Composição do Tribunal Arbitral Ad Hoc**

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal Ad Hoc composto de três (3) árbitros.

1. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i) Cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro titular da lista prevista no artigo 11.1, no prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do Mercosul tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designará da mesma lista, um (1) árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

ii) Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seus árbitros no prazo indicado no numeral 2 (i), eles serão designados por sorteio pela Secretaria Administrativa do Mercosul em um prazo de dois (2) dias, contado a partir do vencimento daquele prazo, dentre os árbitros desse Estado da lista prevista no artigo 11.1.

3. O árbitro Presidente será designado da seguinte forma:

i) Os Estados partes na controvérsia designarão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral Ad Hoc, da lista prevista no artigo 11.2 (iii), em um prazo de

quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do Mercosul tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designarão da mesma lista, um árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

O Presidente e seu suplente não poderão ser nacionais dos Estados partes na controvérsia.

ii) Se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro dentro do prazo indicado, a Secretaria Administrativa do Mercosul, a pedido de qualquer um deles, procederá a sua designação por sorteio da lista do artigo 11.2 (iii), excluindo do mesmo os nacionais dos Estados partes na controvérsia.

iii) Os designados para atuar como terceiros árbitros deverão responder, em um prazo máximo de três (3) dias, contado a partir da notificação de sua designação, sobre sua aceitação para atuar em uma controvérsia.

4. A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará os árbitros de sua designação.

## **Artigo 11**

### **Listas de árbitros**

1. Cada Estado Parte designará doze (12) árbitros, que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul. A designação dos árbitros, juntamente com o curriculum vitae detalhado de cada um deles, será notificada simultaneamente aos demais Estados Partes e à Secretaria Administrativa do Mercosul.

i) Cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas designadas pelos outros Estados Partes para integrar a lista referida no parágrafo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de tal notificação.

ii) A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará aos Estados Partes a lista consolidada de árbitros do Mercosul, bem como suas sucessivas modificações.

2. Cada Estado Parte proporá, ademais, quatro (4) candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros. Pelo menos um dos árbitros indicados por cada Estado Parte para esta lista não será nacional de nenhum dos Estados Partes do Mercosul.

i) A lista deverá ser notificada aos demais Estados Partes, por intermédio da Presidência Pro Tempore, acompanhada pelo curriculum vitae de cada um dos candidatos propostos.

ii) Cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas propostas pelos demais Estados Partes ou apresentar objeções justificadas aos candidatos indicados, conforme os critérios estabelecidos no artigo 35, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir da notificação dessas propostas.

As objeções deverão ser comunicadas por intermédio da Presidência Pro Tempore ao Estado Parte proponente. Se, em um prazo que não poderá exceder a trinta (30) dias contado da notificação, não se chegar a uma solução, prevalecerá a objeção.

iii) A lista consolidada de terceiros árbitros, bem como suas sucessivas modificações, acompanhadas do curriculum vitae dos árbitros, será comunicada pela Presidência Pro Tempore à Secretaria Administrativa do Mercosul, que a registrará e notificará aos Estados Partes.

## **Artigo 12**

### **Representantes e assessores**

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

## **Artigo 13**

### **Unificação de representação**

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, poderão unificar sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo, no prazo estabelecido no artigo 10.2(i).

## **Artigo 14**

### **Objeto da controvérsia**

1. O objeto das controvérsias ficará determinado pelos textos de apresentação e de resposta apresentados ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc, não podendo ser ampliado posteriormente.
2. As alegações que as partes apresentem nos textos mencionados no numeral anterior se basearão nas questões que foram consideradas nas etapas prévias, contempladas no presente Protocolo e no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto.
3. Os Estados partes na controvérsia informarão ao Tribunal Arbitral Ad Hoc, nos textos mencionados no numeral 1 do presente artigo, sobre as instâncias cumpridas com anterioridade ao procedimento arbitral e farão uma exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições.

## **Artigo 15**

### **Medidas provisórias**

1. O Tribunal Arbitral Ad Hoc poderá, por solicitação da parte interessada, e na medida em que existam presunções fundamentadas de que a manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes na controvérsia, ditar as medidas provisórias que considere apropriadas para prevenir tais danos.
2. O Tribunal poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito tais medidas.
3. Caso o laudo seja objeto de recurso de revisão, as medidas provisórias que não tenham sido deixadas sem efeito antes da emissão do mesmo se manterão até o tratamento do tema na

primeira reunião do Tribunal Permanente de Revisão, que deverá resolver sobre sua manutenção ou extinção.

## **Artigo 16**

### **Laudo arbitral**

O Tribunal Arbitral Ad Hoc emitirá o laudo num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por decisão do Tribunal por um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul às partes e aos demais árbitros, informando a aceitação pelo árbitro Presidente de sua designação.

## **CAPÍTULO VII**

### **PROCEDIMENTO DE REVISÃO**

## **Artigo 17**

### **Recurso de revisão**

1. Qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo.
2. O recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.
3. Os laudos dos Tribunais Ad Hoc emitidos com base nos princípios ex aequo et bono não serão suscetíveis de recurso de revisão.
4. A Secretaria Administrativa do Mercosul estará encarregada das gestões administrativas que lhe sejam encomendadas para o trâmite dos procedimentos e manterá informados os Estados partes na controvérsia e o Grupo Mercado Comum.

## **Artigo 18**

### **Composição do Tribunal Permanente de Revisão**

1. O Tribunal Permanente de Revisão será integrado por cinco (5) árbitros.
2. Cada Estado Parte do Mercosul designará um (1) árbitro e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.
3. O quinto árbitro, que será designado por um período de três (3) anos não renovável, salvo acordo em contrário dos Estados Partes, será escolhido, por unanimidade dos Estados Partes, da lista referida neste numeral, pelo menos três (3) meses antes da expiração do mandato do quinto árbitro em exercício. Este árbitro terá a nacionalidade de algum dos Estados Partes do Mercosul, sem prejuízo do disposto no numeral 4 deste Artigo.

Não havendo unanimidade, a designação se fará por sorteio que realizará a Secretaria Administrativa do Mercosul, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois (2) dias seguintes ao vencimento do referido prazo.

A lista para a designação do quinto árbitro conformar-se-á com oito (8) integrantes. Cada Estado Parte proporá dois (2) integrantes que deverão ser nacionais dos países do Mercosul.

4. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do quinto árbitro.

5. Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Partes deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos.

6. Caso expire o mandato de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão.

7. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos descritos neste artigo o disposto no artigo 11.2.

### **Artigo 19**

#### **Disponibilidade permanente**

Os integrantes do Tribunal Permanente de Revisão, uma vez que aceitem sua designação, deverão estar disponíveis permanentemente para atuar quando convocados.

### **Artigo 20**

#### **Funcionamento do Tribunal**

1. Quando a controvérsia envolver dois Estados Partes, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência, será designado mediante sorteio a ser realizado pelo Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados partes na controvérsia. A designação do Presidente dar-se-á no dia seguinte à interposição do recurso de revisão, data a partir da qual estará constituído o Tribunal para todos os efeitos.

2. Quando a controvérsia envolver mais de dois Estados Partes, o Tribunal Permanente de Revisão estará integrado pelos cinco (5) árbitros.

3. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo.

### **Artigo 21**

#### **Contestação do recurso de revisão e prazo para o laudo**

1. A outra parte na controvérsia terá direito a contestar o recurso de revisão interposto, dentro do prazo de quinze (15) dias de notificada a apresentação de tal recurso.

2. O Tribunal Permanente de Revisão pronunciar-se-á sobre o recurso em um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da apresentação da contestação a que faz referência o numeral anterior ou do vencimento do prazo para a referida apresentação, conforme o caso. Por decisão do Tribunal, o prazo de trinta (30) dias poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias.

**Artigo 22****Alcance do pronunciamento**

1. O Tribunal Permanente de Revisão poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral Ad Hoc.
2. O laudo do Tribunal Permanente de Revisão será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.

**Artigo 23****Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão**

1. As partes na controvérsia, culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 e 5 deste Protocolo, poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral Ad Hoc, aplicando-se, no que corresponda, os Artigos 9, 12, 13, 14, 15 e 16 do presente Protocolo.
2. Nessas condições, os laudos do Tribunal Permanente de Revisão serão obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada.

**Artigo 24****Medidas excepcionais e de urgência**

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às Partes.

**CAPÍTULOS VIII****LAUDOS ARBITRAIS****Artigo 25****Adoção dos laudos**

Os laudos do Tribunal Arbitral Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão serão adotados por maioria, serão fundamentados e assinados pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os árbitros não poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação. As deliberações também serão confidenciais e assim permanecerão em todo o momento.

**Artigo 26****Obrigatoriedade dos laudos**

1. Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto.
2. Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados

partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada.

### **Artigo 27**

#### **Obrigatoriedade do cumprimento dos laudos**

Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado parte de sua obrigação de cumprir o laudo.

### **Artigo 28**

#### **Recurso de esclarecimento**

1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá solicitar um esclarecimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão e sobre a forma com que deverá cumprir-se o laudo, dentro de quinze (15) dias subsequentes à sua notificação.
2. O Tribunal respectivo se expedirá sobre o recurso nos quinze (15) dias subsequentes à apresentação da referida solicitação e poderá outorgar um prazo adicional para o cumprimento do laudo.

### **Artigo 29**

#### **Prazo e modalidade de cumprimento**

1. Os laudos do Tribunal Ad Hoc ou os do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, deverão ser cumpridos no prazo que os respectivos Tribunais estabelecerem. Se não for estabelecido um prazo, os laudos deverão ser cumpridos no prazo de trinta (30) dias seguintes à data de sua notificação.
2. Caso um Estado parte interponha recurso de revisão, o cumprimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc será suspenso durante o trâmite do mesmo.
3. O Estado parte obrigado a cumprir o laudo informará à outra parte na controvérsia, assim como ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul, sobre as medidas que adotará para cumprir o laudo, dentro dos quinze (15) dias contados desde sua notificação.

### **Artigo 30**

#### **Divergências sobre o cumprimento do laudo**

1. Caso o Estado beneficiado pelo laudo entenda que as medidas adotadas não dão cumprimento ao mesmo, terá um prazo de trinta (30) dias, a partir da adoção das mesmas, para levar a situação à consideração do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso.
2. O Tribunal respectivo terá um prazo de trinta (30) dias a partir da data que tomou conhecimento da situação para dirimir as questões referidas no numeral anterior.
3. Caso não seja possível a convocação do Tribunal Arbitral Ad Hoc que conheceu do caso,

outro será conformado com o ou os suplentes necessários mencionados nos artigos 10.2 e 10.3.

## **CAPÍTULO IX MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

### **Artigo 31**

#### **Faculdade de aplicar medidas compensatórias**

1. Se um Estado parte na controvérsia não cumprir total ou parcialmente o laudo do Tribunal Arbitral, a outra parte na controvérsia terá a faculdade, dentro do prazo de um (1) ano, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo referido no artigo 29.1, e independentemente de recorrer aos procedimentos do artigo 30, de iniciar a aplicação de medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras obrigações equivalentes, com vistas a obter o cumprimento do laudo.

2. O Estado Parte beneficiado pelo laudo procurará, em primeiro lugar, suspender as concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor ou setores afetados. Caso considere impraticável ou ineficaz a suspensão no mesmo setor, poderá suspender concessões ou obrigações em outro setor, devendo indicar as razões que fundamentam essa decisão.

3. As medidas compensatórias a serem tomadas deverão ser informadas formalmente pelo Estado Parte que as aplicará, com uma antecedência mínima de quinze (15) dias, ao Estado Parte que deve cumprir o laudo.

### **Artigo 32**

#### **Faculdade de questionar medidas compensatórias**

1. Caso o Estado Parte beneficiado pelo laudo aplique medidas compensatórias por considerar insuficiente o cumprimento do mesmo, mas o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considerar que as medidas adotadas são satisfatórias, este último terá um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da notificação prevista no artigo 31.3, para levar esta situação à consideração do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, o qual terá um prazo de trinta (30) dias desde a sua constituição para se pronunciar sobre o assunto.

2. Caso o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considere excessivas as medidas compensatórias aplicadas, poderá solicitar, até quinze (15) dias depois da aplicação dessas medidas, que o Tribunal Ad Hoc ou o Tribunal Permanente de Revisão, conforme corresponda, se pronuncie a respeito, em um prazo não superior a (trinta) 30 dias, contado a partir da sua constituição.

i) O Tribunal pronunciar-se-á sobre as medidas compensatórias adotadas. Avaliará, conforme o caso, a fundamentação apresentada para aplicá-las em um setor distinto daquele afetado, assim como sua proporcionalidade com relação às conseqüências derivadas do não cumprimento do laudo.

ii) Ao analisar a proporcionalidade, o Tribunal deverá levar em consideração, entre outros elementos, o volume e/ou o valor de comércio no setor afetado, bem como qualquer outro

prejuízo ou fator que tenha incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.

3. O Estado Parte que aplicou as medidas deverá adequá-las à decisão do Tribunal em um prazo máximo de dez (10) dias, salvo se o Tribunal estabelecer outro prazo.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS VI E VII**

#### **Artigo 33**

##### **Jurisdição dos tribunais**

Os Estados Partes declaram reconhecer como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc que em cada caso se constituam para conhecer e resolver as controvérsias a que se refere o presente Protocolo, bem como a jurisdição do Tribunal Permanente de Revisão para conhecer e resolver as controvérsias conforme as competências que lhe confere o presente Protocolo.

#### **Artigo 34**

##### **Direito aplicável**

1. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão decidirão a controvérsia com base no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum e nas Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc ou a do Tribunal Permanente de Revisão, quando atue como instância direta e única conforme o disposto no artigo 23, de decidir a controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim acordarem.

#### **Artigo 35**

##### **Qualificação dos árbitros**

1. Os árbitros dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto das controvérsias e ter conhecimento do conjunto normativo do Mercosul.

2. Os árbitros deverão observar a necessária imparcialidade e independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados Partes e não ter interesses de índole alguma na controvérsia. Serão designados em função de sua objetividade, confiabilidade e bom senso.

### **Artigo 36** **Custos**

1. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros serão custeados pelo país que os designe e os gastos e honorários do Presidente do Tribunal Arbitral Ad Hoc serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.
2. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros do Tribunal Permanente de Revisão serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.
3. Os gastos a que se referem os incisos anteriores poderão ser pagos por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul. Os pagamentos poderão ser realizados por intermédio de um Fundo Especial que poderá ser criado pelos Estados Partes ao depositar as contribuições relativas ao orçamento da Secretaria Administrativa do Mercosul, conforme o artigo 45 do Protocolo de Ouro Preto, ou no momento de iniciar os procedimentos previstos nos Capítulos VI ou VII do presente Protocolo. O Fundo será administrado pela Secretaria Administrativa do Mercosul, a qual deverá anualmente prestar contas aos Estados Partes sobre sua utilização.

### **Artigo 37** **Honorários e demais gastos**

Os honorários, gastos de transporte, hospedagem, diárias e outros gastos dos árbitros serão determinados pelo Grupo Mercado Comum.

### **Artigo 38** **Sede**

A sede do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão será a cidade de Assunção. Não obstante, por razões fundamentadas, o Tribunal poderá reunir-se, excepcionalmente, em outras cidades do Mercosul. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc poderão reunir-se em qualquer cidade dos Estados Partes do Mercosul.

## **CAPÍTULO XI** **RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES**

### **Artigo 39** **Âmbito de aplicação**

O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

#### **Artigo 40** **Início do trâmite**

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.
2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional e para que seja avaliada pelo Grupo Mercado Comum e pelo grupo de especialistas, se for convocado.

#### **Artigo 41** **Procedimento**

1. A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias de acordo com os Capítulos IV a VII deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o artigo 40 do presente Capítulo deverá entabular consultas com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação, a fim de buscar, mediante as consultas, uma solução imediata à questão levantada. Tais consultas se darão por concluídas automaticamente e sem mais trâmites se a questão não tiver sido resolvida em um prazo de quinze (15) dias contado a partir da comunicação da reclamação ao Estado Parte a que se atribui a violação, salvo se as partes decidirem outro prazo.
2. Finalizadas as consultas, sem que se tenha alcançado uma solução, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum elevará a reclamação sem mais trâmite ao Grupo Mercado Comum.

#### **Artigo 42** **Intervenção do Grupo Mercado Comum**

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum avaliará os requisitos estabelecidos no artigo 40.2, sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, rejeitará a reclamação sem mais trâmite, devendo pronunciar-se por consenso.
2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, esta considerará admitida. Neste caso, o Grupo Mercado Comum procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência, no prazo improrrogável de trinta (30) dias contado a partir da sua designação.
3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e aos Estados envolvidos na reclamação de serem ouvidos e de apresentarem seus argumentos, em audiência conjunta.

### **Artigo 43**

#### **Grupo de especialistas**

1. O grupo de especialistas a que faz referência o artigo 42.2 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão escolhidos por votação que os Estados Partes realizarão dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas. A Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um (1) dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do artigo 40.
2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de reclamação. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul.
3. Os gastos derivados da atuação do grupo de especialistas serão custeados na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas na reclamação.

### **Artigo 44**

#### **Parecer do grupo de especialistas**

1. O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum.
  - i) Se, em parecer unânime, se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se o requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo VI do presente Protocolo.
  - ii) Recebido um parecer que considere improcedente a reclamação por unanimidade, o Grupo Mercado Comum imediatamente dará por concluída a mesma no âmbito do presente Capítulo.
  - iii) Caso o grupo de especialistas não alcance unanimidade para emitir um parecer, elevará suas distintas conclusões ao Grupo Mercado Comum que, imediatamente, dará por concluída a reclamação no âmbito do presente Capítulo.
2. A conclusão da reclamação por parte do Grupo Mercado Comum, nos termos das alíneas (ii) e (iii) do numeral anterior, não impedirá que o Estado Parte reclamante dê início aos procedimentos previstos nos Capítulos IV a VI do presente Protocolo.

## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 45**

#### **Acordo ou desistência**

Em qualquer fase dos procedimentos, a parte que apresentou a controvérsia ou a reclamação poderá desistir das mesmas, ou as partes envolvidas no caso poderão chegar a um acordo dando-se por concluída a controvérsia ou a reclamação, em ambos os casos. As desistências e acordos deverão ser comunicados por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul ao Grupo Mercado Comum, ou ao Tribunal que corresponda, conforme o caso.

### **Artigo 46**

#### **Confidencialidade**

1. Todos os documentos apresentados no âmbito dos procedimentos previstos neste Protocolo são de caráter reservado às partes na controvérsia, à exceção dos laudos arbitrais.
2. A critério da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte e quando isso seja necessário para a elaboração das posições a serem apresentadas ante o Tribunal, esses documentos poderão ser dados a conhecer, exclusivamente, aos setores com interesse na questão.
3. Não obstante o estabelecido no numeral 1, o Conselho do Mercado Comum regulamentará a modalidade de divulgação dos textos e apresentações relativos a controvérsias já concluídas.

### **Artigo 47**

#### **Regulamentação**

O Conselho do Mercado Comum aprovará a regulamentação do presente Protocolo no prazo de sessenta (60) dias a partir de sua entrada em vigência.

### **Artigo 48**

#### **Prazos**

1. Todos os prazos estabelecidos no presente Protocolo são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Não obstante, se o vencimento do prazo para apresentar um texto ou cumprir uma diligência não ocorrer em dia útil na sede da Secretaria Administrativa do Mercosul, a apresentação do texto ou cumprimento da diligência poderão ser feitos no primeiro dia útil imediatamente posterior a essa data.
2. Não obstante o estabelecido no numeral anterior, todos os prazos previstos no presente Protocolo poderão ser modificados de comum acordo pelas partes na controvérsia. Os prazos previstos para os procedimentos tramitados ante os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e ante o Tribunal Permanente de Revisão poderão ser modificados quando as partes na controvérsia o solicitem ao respectivo Tribunal e este o conceda.

## **CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 49 Notificações iniciais**

Os Estados Partes realizarão as primeiras designações e notificações previstas nos artigos 11, 18 e 43.2 em um prazo de trinta (30) dias, contado a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

### **Artigo 50 Controvérsias em trâmite**

As controvérsias em trâmite iniciadas de acordo com o regime do Protocolo de Brasília continuarão a ser regidas exclusivamente pelo mesmo até sua total conclusão.

### **Artigo 51 Regras de procedimento**

1. O Tribunal Permanente de Revisão adotará suas próprias regras de procedimento no prazo de trinta (30) dias, contado a partir de sua constituição, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.
2. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc adotarão suas próprias regras de procedimento, tomando como referência as Regras Modelos a serem aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.
3. As regras mencionadas nos numerais precedentes deste artigo garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos e assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

## **CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 52 Vigência e depósito**

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.
2. A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Partes a data de depósito desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo ao demais Estados Partes.

### **Artigo 53 Revisão do sistema**

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do

Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

#### **Artigo 54**

##### **Adesão ou denúncia ipso jure**

A adesão ao Tratado de Assunção significará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

A denúncia do presente Protocolo significará ipso jure a denúncia do Tratado de Assunção.

#### **Artigo 55**

##### **Derrogação**

1. O presente Protocolo derroga, a partir de sua entrada em vigência, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, adotado em 17 de dezembro de 1991 e o Regulamento do Protocolo de Brasília, aprovado pela Decisão CMC 17/98.

2. Não obstante, enquanto as controvérsias iniciadas sob o regime do Protocolo de Brasília não estejam concluídas totalmente e até se completarem os procedimentos previstos no artigo 49, continuará sendo aplicado, no que corresponda, o Protocolo de Brasília e seu Regulamento.

3. As referências ao Protocolo de Brasília que figuram no Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo, entendem-se remetidas, no que corresponda, ao presente Protocolo.

#### **Artigo 56**

##### **Idiomas**

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol.

Feito na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, República Argentina aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dois, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

##### **PELA REPÚBLICA ARGENTINA**

EDUARDO DUHALDE, CARLOS RUCKAUF

##### **PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, CELSO LAFER

##### **PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

LUIS GONZALEZ MACCHI, JOSÉ ANTONIO MORENO RUFFINELLI

##### **PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

JORGE BATLLE IBAÑEZ, DIDIER OPERTTI